



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 4 de setembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 03/09/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5106

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 03/09/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.001006-1

IMPETRANTE: RS CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por R.S. CONSTRUÇÕES LTDA em face do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO ESTADO DE RORAIMA, sob a alegação de prática de ato ilegal consistente na exigência de apresentação de certidões negativas de débitos como requisito para o pagamento de serviços já prestados por ela.

Alegando estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, pugnou pela concessão da liminar para que a Impetrada se abstinhasse de exigir da Impetrante a apresentação de comprovação/certidão de pagamento de tributos e afins como pressuposto para o pagamento dos serviços já prestados.

Juntou os documentos de fls. 14/76.

A liminar foi deferida, conforme decisão de fl. 78.

Informações do impetrado às fls. 91/92.

Manifestação do Ministério Público graduado às fls. 101/109, pugnando pela concessão da segurança. Petição juntada pelo Impetrante à fl. 120, informando a perda do objeto do presente mandado de segurança.

Relatos, decido.

A informação de fl. 120 demonstra a falta de interesse de agir do Impetrante, em razão da perda superveniente do objeto do mandamus.

Dispõe o art. 267, VI, do CPC, verbis:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Nesse passo, inexistindo o interesse processual por parte do Impetrante, impõe-se a extinção do feito, sem a resolução do mérito.

Nesse sentido, o aresto que segue:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO. HIPÓTESES. CABIMENTO. ART. 100 DA CF/88, II E ART. 78 DO ADCT. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O levantamento da verba seqüestrada no iter procedimental de ação mandamental, objetivando impedir a expedição de ordem de seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatório, denota a falta de interesse de agir

superveniente e, a fortiori, conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes da Corte: RMS 22288/SP, DJ 29.03.2007; RMS 21958/SP, DJ 26.10.2006 e RMS 21466/SP, DJ 08.06.2006. 2. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 26683 SP 2008/0073068-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010, undefined).

Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado desta decisão, o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, RR, 30 de agosto de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.011544-2

AGRAVANTE: WELLEN MARCIO DE ALMEIDA LIMA

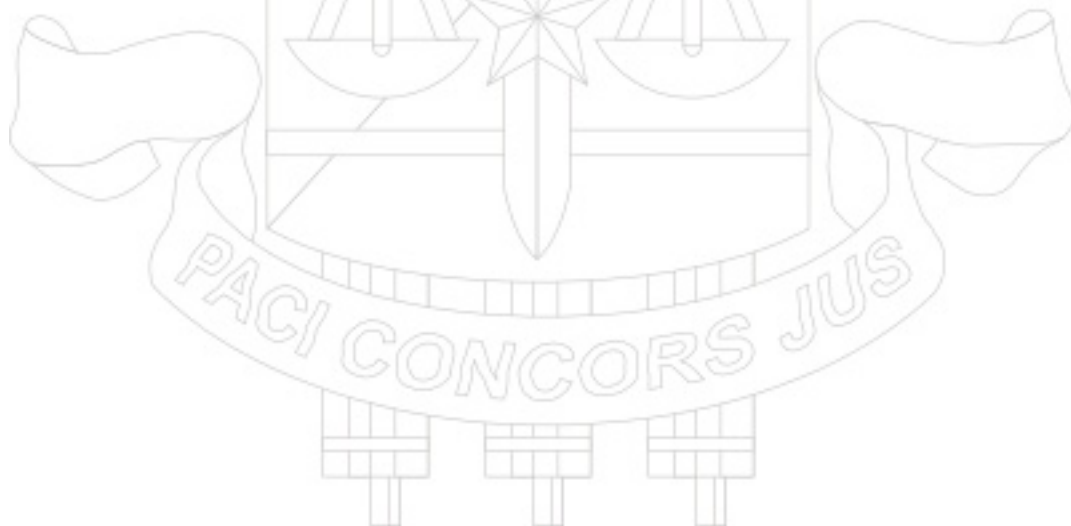
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 03 DE SETEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 03/09/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 10 de setembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000400-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS

AGRAVADO: CENTRI CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706344-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS

APELADO: JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) DANIELE DE ASSIS SANTIAGO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000894-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ENISON DA SILVA ALBUQUERQUE

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE E OUTRO

AGRAVADO: CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903839-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: RICARDO SOUSA FERREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911370-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A. E. W. MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA A. A. W.

DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO

APELADO: M. R. O.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) NEUSA SILVA OLIVEIRA – CURADORA ESPECIAL

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060.11.001160-2 - SÃO LUIZ/RR

AUTOR: IGOR FABIAN LIMA SILVA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001387-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GILMAR MORAIS DE AZEVEDO

ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES DE MENDONÇA FILHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921226-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADO: SHIRLEY GUIMARÃES RODRIGUES
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.072438-8 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: ISAMAR PESSOA RAMALHO
ADVOGADA: DRª. MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS
2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
RELATOR DESIGNADO: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ART. 168 DO CÓDIGO PENAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - PROCEDENTE - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ELEMENTAR DO TIPO NÃO CARACTERIZADA - PESSOA QUE NÃO DETINHA A POSSE OU GUARDA DO BEM - MUTATIO LIBELI - JUSTIÇA DE 2º GRAU - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 453 DO STF - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - 1º APELO CONHECIDO - PROVIMENTO - 2º APELO - CONHECIDO - DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, CONHECER AMBOS OS APELOS e DAR PROVIMENTO AO 1º, bem como NEGAR PROVIMENTO AO 2º, nos termos do voto do relator designado para lavrar o acórdão.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o MM. Juiz Convocado Dr. Erick Linhares - Relator Originário. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.

Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator Designado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001408-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: JOSÉ CARLOS ALVISE
ADVOGADO(A): DR(A) JOSE IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÃO INEXISTENTE - MATÉRIA NÃO RECORRIDA - INTENÇÃO PROTELATÓRIA - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179362-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROMA ANGÉLICA DE FRANÇA

ADVOGADO(A): DR(A) GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO E OUTRO

APELADO: ROZILDA MARIA DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) JAEDER NATAL RIBEIRO

RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. FALTÁ DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZÁ-LA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM ACERCA DA INAPLICABILIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO IN CASU. ACOLHIDA. USUCAPIÃO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. NECESSÁRIA CITAÇÃO DOS CONFRONTANTES. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ULTERIOR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. NÃO APLICAÇÃO DO "PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA". PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1. Prevê o art. 13 do CPC que, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

2. O art. 515 do CPC foi alterado pela Lei 10.352/2001, que lhe inseriu o § 3º, para permitir que o tribunal, ao julgar a apelação interposta contra sentença terminativa, aprecie desde logo o próprio mérito da demanda, quando verificar que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e, por conseguinte, esteja em condições de imediato julgamento da causa.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo em referência elasteceu a devolutividade do recurso de apelação, ao autorizar que o Tribunal local, no exercício do duplo grau de jurisdição, examine matéria não decidida na primeira instância, desde que se trate de feito extinto sem julgamento de mérito. Todavia, para a aplicação da referida regra, denominada pelos doutrinadores por "Princípio da Causa Madura", impõe-se que a causa verse unicamente acerca de matéria de direito.

4. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a questão de ordem suscitada para afastar a aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como em DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto do Revisor.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001246-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI

ADVOGADO(A): DR(A) PEDRO DE A. D. CAVALCANTE

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) VENILSON BATISTA DA MATA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO RECORRIDA - NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Lupercino Nogueira (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000997-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ELTON RONNY MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração constituem recurso de integração, não se prestando a uma nova análise da matéria já discutida nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Erick Linhares (Relator).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Juiz convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001005-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: TEPSON DA GAMA JONES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR FORÇA DA MP Nº 2.170-36/2001, DESDE QUE PREVISTA NO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODOS OS TEMAS SUSCITADOS PELA PARTE RECORRENTE DE FORMA EXAUSTIVA E SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO E JULGAMENTO DA MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente e Relator), Lupercino Nogueira e Mauro Campello.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000961-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA
AGRAVADO: RENATA ALESKA DA SILVA MAIA
ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO RECEBE APELAÇÃO SEM CÓPIA DO PROCESSO E SEM INFORMAÇÃO NO PROJUDI DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 103, §§1º E 4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências.
2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR.
3. O art. 103, do referido Provimento, estabelece que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física.
4. Conforme § 1º, do art. 103, do referido Provimento, o ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.
5. As partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei.
6. Na hipótese em apreço, o Juiz de 1º grau, após tomar conhecimento do descumprimento do art. 103, do Provimento/CGJ Nº 1/2009, na interposição da apelação, oportunizou que a parte se manifestasse. Entrementes, mesmo intimada, a parte deixou de responder, somente vindo a se manifestar após o não conhecimento da Apelação.
7. Por essas razões, entendo correta a decisão que não conheceu o recurso interposto.
8. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Mauro Campello.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001011-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: DJANGO SALES IBERNON

ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGANTE SUSCITA OMISSÃO DE MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS NA APELAÇÃO E NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente e Relator), Lupercino Nogueira e Mauro Campello.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719739-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SHERON IMACULADA BRITO BARBOSA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou

Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704728-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: IEDA DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900892-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: INALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703012-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: HELEN SILVIA DOS SANTOS PAIXÃO
ADVOGADO(A): DR(A) NATALINO ARAÚJO PAIVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913595-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): DR(A) DÉBORA MARA DE ALMEIDA
APELADO: CLOVIS DA SILVA AMORIM FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706393-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A e Outros
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ELINETE DE ARAUJO MENDES E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918624-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JULIENE MARIA DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705872-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A BANCO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ CARLOS LAURENÇO
APELADO: SALVINA LEITÃO DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900765-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da

Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707331-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: NILSON REBOUÇAS PERES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707662-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA E OUTROS
APELADO: SERGIO SILVA DE SANTANA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919552-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): DR(A) TÁSSYO MOREIRA SILVA
APELADO: ONEY JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709301-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ELISANGELA SOUZA DE SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707903-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

APELADO: JOÃO NILSON CRUZ MENDES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
- 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715465-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

APELADO: FRANCISCO YVES VERAS DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
- 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720453-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: ANTONIO FAGNER MEDEIROS DA SILVA BRITO
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
- 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717163-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ELIDOMAR SANTO MATHIAS
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal,

cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713313-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: LUCINEIRE LUIS RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001296-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WELITON DE ALENCAR AMORIM

ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

AGRAVADO: SAMUEL DE MACEDO SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO DO RECURSO

WELINGTON DE ALENCAR AMORIM interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de investigação de paternidade, c/c, alimentos, n.º 0704314-19.2011.823.0010, que indeferiu adiamento de audiência de instrução e nova realização de novo exame de DNA (fls. 151).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "o ilustre julgador a quo, proferiu decisão interlocutória que deferiu novo exame pericial de DNA, cerceando a defesa do Agravante, violentando regra constitucional de respeito ao devido processo legal."

Sustenta que "a investigação de paternidade é uma questão relacionada à dignidade da pessoa humana e diante da relevância das razões recursais, justificável a realização de novo exame de DNA, no intuito de trazer segurança e tranquilidade a todos."

Aduz que "fora realizado de fato 02 exames de DNA's, entretanto o 1º exame fora realizado de forma duvidosa, fazendo com que o Agravante colocasse em dúvida a certeza do possível resultado, em razão de que devidos cuidados deveriam ter ocorrido, como por exemplo, o lacre deveria ocorrer na presença das partes envolvidas [...]. No que tange ao 2º exame fora realizado de forma incompleta do que ficara determinado em audiência, [...]."

Afirma que "chegado o dia de realização dos exames, ficara constatada a impossibilidade de realização do teste utilizando o 'material cabelo' no estado de Roraima, [...] a funcionária do laboratório sugeriu a mãe que fizessem através de sangue, além da mucosa, [...] a mãe propôs retornar para realização do exame em 03 (três) meses, sob alegação de que por ordem médica [...] o menor ter recebido sangue há pouco mais de 01 (um) mês".

Assevera que "espera seja suspensa a audiência já designada, para que a mesma somente venha se realizar após julgamento final deste Agravo."

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar remarcação da audiência de instrução e julgamento, e, ao final, o provimento do recurso.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria

de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO DIREITO PERSONALÍSSIMO À FILIAÇÃO

É cediço que não se faz mais imprescindível a realização do exame de DNA para retirar quaisquer dúvidas entre filhos requerentes e genitor requerido.

Tanto o exercício regular do direito de se defender da afirmação de ser o pai do Recorrido, quanto à própria dignidade da pessoa humana, o direito à cidadania, são, além de indisponíveis, constitucionalmente protegidos, e, por tal natureza, devem ser alvo de proteção e defesa pelo Poder Judiciário.

Não ignoro a vasta discussão pela doutrina e na jurisprudência sobre esse tema, em razão dos princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal, da inviolabilidade da vida privada e da intimidade do suposto pai, por meio dos quais ninguém será forçado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, assim exposto na Lei Magna.

Em razão desses princípios, a recusa do pai em fazer o exame de DNA cresceu absurdamente, sendo aprovada no final do ano de 2004, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, composta pela Terceira e Quarta Turmas, a redação da Súmula 301:

"Súmula 301 - Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade".

Admite-se a possibilidade de prova em contrário, a partir dos fatos narrados pelo Requerente da ação de conhecimento no decorrer da instrução probatória, não cabendo a prova ao filho que solicitou o exame, mas ao pai que se recusou em fazer.

Isto porque, a paternidade é múnus, assumido voluntariamente ou imposto por lei no interesse da formação integral da criança e do adolescente e que se consolida na convivência familiar duradoura.

É assente que toda pessoa, especialmente quando em formação, tem direito à paternidade, existindo uma série de normas gerais que evoluem o interesse da filiação sob aspecto da indisponibilidade de direitos. São regidos pelo princípio constitucional da Prioridade Absoluta ao interesse da filiação esboçado no caput, do artigo 227, da Constituição Federal:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Sobre o tema, trago à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. PECULIARIDADES. (...) O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal. Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica. (...) Nas questões em que presente a dissociação entre os vínculos familiares biológico e sócio-afetivo, nas quais seja o Poder Judiciário chamado a se posicionar, deve o julgador, ao decidir, atentar de forma acurada para as peculiaridades do processo, cujos desdobramentos devem pautar as decisões. Recurso

especial provido." (REsp 833712 / RS, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007). (Sem grifos no original).

Assim, ao julgar o caso concreto, é poder-dever do Órgão Julgador primar pelo interesse estatal na proteção dos direitos de filiação acima de todos os outros princípios constitucionais ou normas processuais.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Sob essa análise, verifico que os presentes autos referem-se não à recusa do suposto pai à realização do exame, mas, ao indeferimento de realização de 3º (terceiro) novo exame de DNA e de adiamento de audiência de instrução e julgamento.

Vislumbro, portanto, que não se trata tanto da dignidade da pessoa humana dos envolvidos, pois o Agravante já se dispôs a se submeter ao exame outras duas vezes. Nem diz respeito à recusa da genitora do Agravado em submeter a criança a novo exame, pois está bem certa da paternidade que atribui ao Recorrente. De certo, que a questão dirige-se neste instante, ao livre convencimento do juiz, o qual pode dar-se por satisfeito com as provas que já constam nos autos e prosseguir ao desfecho do processo.

É cediço, o destinatário final das provas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130, do, CPC. Acerca do tema, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05 E 07 DO STJ. DISCUSSÃO AFETA AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O aresto ora hostilizado deu por suficiente a simples análise do contrato celebrado entre as partes para saber se era ou não oneroso. Tal conclusão, definitivamente, não se desfaz sem a apreciação detida do instrumento contratual, circunstância que atrai a incidência das súmulas 05 e 07 desta Corte.
2. Ademais, a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia.
3. Agravo regimental conhecido e improvido." (AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009);

Sigo igualmente compreensão descrita em julgamento proferido pela Corte do Distrito Federal:

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME GENÉTICO DE DNA - EXCLUSÃO DO VÍNCULO BIOLÓGICO - REQUERIMENTO DE REPETIÇÃO DO TESTE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- 1) O mero inconformismo com relação ao resultado do exame genético de DNA não enseja a sua repetição, sendo mister a ocorrência dos requisitos legais referentes à necessidade de esclarecimentos pelo juiz e à evidência de equívocos no teste, além da exposição de motivos relevantes pela parte requerente.
- 2) Apelação não provida. (TJDF. APC 20030310203438 DF, J.J. COSTA CARVALHO, DJU 22/11/2007)

Para desmerecer o exame genético já realizado deveria ter o Agravante arremetido sérias justificativas que conduzisse o juízo à falibilidade do exame já realizado. Contudo, não o fez.

CERCEAMENTO NÃO CONFIGURADO

Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC: arts. 130 e 131).

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"Consoante o entendimento jurisprudencial sedimentado desta Corte Superior a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia". (STJ - AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 9.3.2009). (Sem grifos no original).

A esse respeito, a doutrina também é uníssona:

"Prática de atos processuais. É ao juiz que compete a direção do processo (CPC 125) e o dever de determinar a realização de atos que possam dar seqüência regular ao processo, proporcionando à parte o direito de fazer as provas que entende necessárias à demonstração de seu direito, determinando de ofício aquelas que reputa necessárias à formação de seu convencimento e indeferindo as que reputar inúteis ou meramente protelatórias (CPC 130). A parte se submete ao poder diretor do magistrado, nos limites da lei (CF 5º, II, CPC 363)". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª edição, 2003, nos comentários ao artigo 340, nota 4). (Sem grifos no original).

Desta feita, pelo sistema processual brasileiro, a questão do deferimento ou indeferimento de produção de determinada prova depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente e da necessidade da prova requerida.

Assim sendo, compreendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. O exame de DNA não obsta realização de Audiência de Instrução e Julgamento, na qual poderá ainda o Agravante produzir novas provas, ainda que testemunhais, as quais igualmente são importantes para constatar se a genitora do menor teve relacionamento amoroso com o suposto pai contemporâneo à concepção.

Bem como, eventual prejuízo à parte somente se concretizará após o julgamento da causa, ocasião em que o vencido poderá se valer do recurso apropriado.

DA CONVERSÃO EM RETIDO

Com efeito, após o advento da Lei nº 11.187/2005, a interposição do agravo na modalidade retida passou a ser regra, somente ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 522, do CPC, o que não vislumbro no caso presente.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Autos em segredo de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de agosto de 2013.
Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000767-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E HUMANO - ODAH

ADVOGADO(A): DR(A) HELDER SILVA DOS SANTOS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de instrumento, em face da decisão nos autos da ação civil pública n.º 0705909-82.2013.823.0010, na qual o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível determinou a aplicação de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 13).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "O Agravado promove Ação Civil Pública em face das empresas Neudo Ribeiro Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda, TSC Shopping Centeres Empreendimentos S.A. e do Município de Boa Vista/RR, ora Agravante, almejando, ao final, o cancelamento das licenças prévias e de instalação concedidas as empresas para a construção de um shopping, assim como o cancelamento do alvará de construção. Segundo o relato da exordial, as licenças ambientais foram outorgadas em descumprimento da legislação federal, estadual e municipal, caracterizando nulidade das mesmas. [...] por tais motivos ingressou com a presente ação requerendo, em sede antecipatória dos efeitos da tutela, que a obra do 'Roraima Garden Shopping', [...] seja paralisada até o final julgamento da presente ação, assim como sua licença de construção seja suspensa até o fim deste processo, sob cominação de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento".

Segue afirmando que "O juiz singular deferiu o pedido antecipatório da parte Agravada determinando a 'imediata suspensão de toda e qualquer obra relativamente ao empreendimento impugnado', até que, após as contestações, se possa fazer um juízo, ainda preliminar, sobre a existência ou não de dano ambiental e sobre a regularidade ou não do alvará expedido', e, posteriormente, estabeleceu multa diária por descumprimento no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). [...] o cumprimento da medida não cabe ao Município, este interpõe o presente agravo no sentido de reformar a decisão recorrida quanto a imputação da multa em face do referido Ente Federado".

Aduz o Agravante que "a decisão antecipatória exarada pelo Juízo Singular foi no sentido de determinar a imediata suspensão de toda e qualquer obra relativa ao empreendimento objeto da demanda. [...] tal obrigação deve recair sobre as empresas responsáveis pela obra e não sobre a Municipalidade/Agravante, visto que esta não é a responsável pelas obras. [...]

diante da finalidade das astreintes, qual seja, desestimular o inadimplemento de decisão judicial, atuando de forma preventiva, não há como admitir a incidência da referida medida coercitiva em face de Municipalidade".

Em arremate assevera que "verifica-se a necessidade da concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, sendo que o principal requisito para concessão do referido efeito é a possibilidade de a decisão combatida esta apta a causar lesão grave e de difícil reparação. [...] In casu, se busca a reforma da decisão que estabeleceu multa em face da Municipalidade a despeito da impossibilidade dessa cumprir a obrigação. [...] o efeito suspensivo se impõe, inclusive em observância aos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo".

PEDIDO

Requer atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e no mérito, reforma da decisão agravada, no que se refere a aplicação da multa diária em face do Município.

É o breve relatório.

DECIDO.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIÇÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (sem grifo no original)

DA AÇÃO ORIGINÁRIA

Compulsando os autos verifico que a ação civil pública n.º 0705909-82.2013.823.0010 foi ajuizada por ODAH - Organização para o Desenvolvimento Ambiental e Humano em desfavor de Ribeiro Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda., TSC Roraima Shopping S/A e Município de Boa Vista, conforme fls. 21/22.

Verifico que o caso em análise refere-se a litisconsórcio passivo necessário nos termos do disposto no artigo 47, do CPC.

Nessa linha, havendo ausência de traslado de procuração outorgada por uma das partes implica necessariamente em não conhecimento do agravo de instrumento.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão pacífica no sentido que não se tratando de litisconsórcio passivo necessário a ausência de traslado de procuração não acarreta o não conhecimento do agravo. Assim, a contrario sensu, não deve ser conhecido o agravo:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO PARCIAL DAS PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS. LITISCONSÓRCIO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO/89. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89.

1. Não se cuidando de litisconsórcio necessário, o traslado incompleto das procurações outorgadas aos agravados não implica o não-conhecimento do agravo de instrumento.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

3. Incide o IPC de fevereiro/89, no percentual de 10,14%, na atualização monetária dos débitos judiciais.

4. Agravo regimental provido." (STJ, AgRg no Ag n. 645.856/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, j. de 22.8.2005). (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PROCURAÇÃO. CONHECIMENTO DO AGRAVO. 1. Não se tratando de litisconsórcio passivo necessário, eventual ausência de traslado de procuração outorgada por uma das partes não resulta em não conhecimento do agravo de instrumento. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 920191 / PI, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 06.04.2010)"

Desta feita, ausente procuração outorgada por um dos litisconsortes e sendo está peça obrigatória imposta pela norma processual, forçoso é o seu não conhecimento.

Nessa linha esclarece a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM. TERMO FINAL. LITISCONSORTES PASSIVOS COM ADVOGADOS DIFERENTES. PROCURAÇÃO AUSENTE. SÚMULA 639/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.

2. A ausência de procuração do litisconsorte passivo impede a aplicação do artigo 191 <javascript:void(0);> do CPC <javascript:void(0);>. A intempestividade do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 926426 RJ 2007/0073584-0, rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, j. 26.11.2007)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO STJ PARA A ANÁLISE DE PROCESSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante.

3. A ausência de cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (sem grifo no original).

4. (...)

5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1356517 / PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgamento 08.02.2011, Publicação/Fonte DJe 14.02.2011)". (sem grifo no original)

Ressalto que sobrevivendo decisão liminar, in casu, ausente a procuração de um dos litisconsortes (Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda.) esse não poderá exercer seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, cuidando-se de litisconsórcio passivo necessário, a ausência de traslado de procuração outorgada por uma das partes resulta no não conhecimento do agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 47, c/c, inciso I, do artigo 525, do ambos CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento não conheço do presente agravo.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001284-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: IRDEC PEREIRA LEITE

ADVOGADO(A): DR(A) STEPHANIE CARVALHO LEÃO

AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): DR(A) VANESSA DE SOUSA LOPES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

IRDEC PEREIRA LEITE interpôs Agravo Regimental, em face de decisão monocrática, proferida nos autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 010.11.015498-5.

DA INÉPCIA DO PEDIDO RECURSAL

Verifico que as razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Agravo Regimental cujo seguimento foi negado, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Com efeito, não se deve pretender examinar, em sede de agravo regimental, a matéria de fundo que se processa na Apelação Cível, devendo o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO,

v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 - RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...] Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, parágrafo único, do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716185-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ROSICLEIDE DA CONCEIÇÃO FELICIO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710259-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DÉBORA MARA DE ALMEIDA

APELADO: MARIO DE ALMEIDA CORREIA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719431-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: FRANCISCA VIANA DAMACENA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701201-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: NILSON RICARDO FREITAS DE VASCONCELOS

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708412-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DÉBORA MARA DE ALMEIDA

APELADO: MARIA MARLENE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) SAILE CARVALHO DA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como

representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706543-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: FRANCISCA RICHIL DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701935-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JOÃO PAULO WANDERLEY DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
- 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721234-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SEALTIEL SILVA DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
- 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903762-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE
APELADO: FRANCISCA NELI SILVA LOPES
ADVOGADO(A): DR(A) BEN-HUR SOUZA DA SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700612-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: CLOVIS PEREIRA IANUZZI
ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAIS DA SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal,

cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706773-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: IEDA DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701613-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARIA DO CARMO DE AZEVEDO SALVADOR

ADVOGADO(A): DR(A) JOSE VANDERI MAIA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707322-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA

APELADO: SAMUEL CASTRO LOBATO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações,

bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.000971-7- BOA VISTA/RR

AUTORA: ELISÂNGELA LIRA DE MELO

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

REQUERIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T.M. CANTUÁRIA JÚNIOR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: intimação do Procurador do Estado, **DR. AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JÚNIOR**, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer razões finais, nos termos do artigo 277 do RITJRR.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 03 DE SETEMBRO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

PACI CONCORS JUS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 94/2012****Requerente: Marcos Guimarães Duailibi****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 3 de setembro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 95/2012**Requerente: Raphael Ruiz Quara****Advogado: Michael Ruiz Quara****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 3 de setembro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 98/2012**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 3 de setembro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 13/2013

Requerente: Jean Pierre Michetti

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 3 de setembro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Precatório n.º 09/2009

Requerente: José Garcia Moreira da Silva, Luíza Fernanda Silva Lima, Danielle Lima da Silva, Felipe Lima da Silva, Adriano Lima da Silva, José Fernandez Lima da Silva, Graciele Lima da Silva, Graciana Lima da Silva e Jackson Lima da Silva.

Advogado: Jane Wanderley de Mello

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de José Garcia Moreira da Silva, Luíza Fernanda Silva Lima, Danielle Lima da Silva, Felipe Lima da Silva, Adriano Lima da Silva, José Fernandez Lima da Silva, Graciele Lima da Silva, Graciana Lima da Silva e Jackson Lima da Silva, referente ao processo de execução n.º 0010.06.135378-4, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 103, consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 11/5/2009, requisitando a inclusão, na proposta orçamentária do exercício de 2010, de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

Conforme memorando n.º 8/12 da Seção de Pagamento, à folha 120 e verso, o valor requisitado (R\$ 1.432.270,59) foi depositado na conta do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima em 15/2/2012, informação ratificada pelo ofício n.º 117/2012 do Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda (folhas 147-148).

Devido à abertura de contas judiciais para depósito de valores de precatórios, o valor foi transferido para a conta judicial n.º 900130080217, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, conforme documentos às folhas 213-219.

Consta decisão presidencial, à folha 156, pelo indeferimento do pedido de dedução de honorários advocatícios e pela intimação da entidade pública devedora para efetuar o depósito do valor referente à atualização, em conformidade com a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça às folhas 151-155.

Em razão da petição, às folhas 159-166, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo pagamento dos honorários de sucumbência com retenção do imposto de renda na fonte e, pela isenção do imposto de renda em relação à condenação principal.

Em seguida, a Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias/GP n.º 1.530 e n.º 1.690/2012 (cópias às folhas 204, 211 e 212, respectivamente), determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos, às folhas 223-233, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

Inicialmente, às folhas 251-262, consta manifestação da entidade devedora, requerendo que seja tido como devido, o valor de R\$ 1.600.995,65 (um milhão, seiscentos mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Intimada, a parte requerente se manifestou sobre os cálculos de revisão do valor do presente precatório e a impugnação apresentada pela entidade pública devedora, requerendo a liberação do valor depositado, a atualização do valor revisado, o envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça em vista do interesse de menores e que seja rejeitada a referida impugnação (folhas 265-273).

Em seguida, às folhas 274-322, a entidade pública devedora apresentou nova petição requerendo a extinção do presente precatório ou a apreciação do pedido anterior (folhas 251-262).

Intimada para se manifestar sobre a petição, às folhas 274-322, a parte requerente permaneceu inerte, conforme certidão à folha 324.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 327-328, opinou pela homologação do valor apresentado pelo Núcleo de Precatórios (folhas 223/233), bem como pela intimação da entidade pública devedora para que efetue o imediato depósito do valor remanescente do presente precatório.

É o sucinto relato.

Decido.

Conquanto a entidade pública devedora tenha requerido a extinção do presente precatório (item “a” do requerimento às folhas 274-322), com o repasse do valor depositado antes da revisão, em razão da extinção da execução que originou o presente precatório, conforme sentença transitada em julgado em 13/7/2012, conforme cópia à folha 322 e verso, verifica-se no presente caso que, efetivamente não houve o repasse do valor devido aos credores e, por esse motivo não deve prosperar o pedido de pagamento no valor depositado de R\$ 1.434.270,59 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), uma vez que mesmo antes da revisão, havia determinação para depósito do valor referente à atualização monetária, conforme decisão à folha 156.

Com relação à apreciação do pedido de revisão de cálculos (item “b” do requerimento às folhas 274-322), acolho a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 327-328, que opina pela homologação do valor apresentado pelo Núcleo de Precatórios, em obediência ao disposto no art. 100, § 5.º, da Constituição Federal, o que torna desnecessária nova revisão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção do processo administrativo referente ao precatório n.º 09/2009, bem como o pedido de apreciação de revisão de cálculos requerido pela entidade pública devedora e, homologo os cálculos, às folhas 223-233, de modo que o valor do precatório n.º 09/2009 passe a ser R\$ 1.653.251,68 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 1.500.180,16 (um milhão, quinhentos mil, cento e oitenta reais e dezesseis centavos) referentes ao crédito principal e R\$ 153.071,52 (cento e cinquenta e três mil, setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) destinados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo como data-base para atualização monetária 23/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Considerando que o valor depositado de R\$ 1.432.270,59 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos) é inferior ao valor devido, conforme se observa no extrato bancário, à folha 331, oficie-se a entidade devedora para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito complementar, referente à diferença entre o valor revisado e o valor depositado, no montante de R\$ 220.981,09 (duzentos e vinte mil, novecentos e oitenta e um reais e nove centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo depósito.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 3 de setembro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 10/2010**Requerente: Confecções Green Hills Ltda****Advogado: Wilhiam Antônio de Melo****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Confecções Green Hills Ltda, referente ao processo de execução n.º 0010.09.215269-2, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 53, consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 22/6/2010, requisitando a inclusão no orçamento de 2011 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias/GP n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 127-133, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

À folha 144, consta a manifestação da entidade devedora, optando pela não impugnação dos cálculos, em razão da diferença apurada entre a planilha de cálculo do TJRR e a planilha do Núcleo de Cálculo NCJ PGE/RR ser menor que 5 (cinco) UFER'S.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 127-133, de modo que o valor do precatório n.º 10/2010 passe a ser R\$ 41.911,70 (quarenta e um mil, novecentos e onze reais e setenta centavos), tendo como data-base para atualização monetária 8/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 3 de setembro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 159 – Tornar sem efeito a nomeação da candidata **LUCIANA TRINDADE DE SOUZA** para o cargo de Administrador, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 145, de 01.08.2013, publicado no DJE n.º 5083, de 02.08.2013, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal, nos termos do § 6.º do Artigo 13 da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001.

N.º 160 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **ARTHUR AZEVEDO**, aprovado em 7.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Administrador, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1290 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 09 a 12.09.2013, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar da Reunião de Trabalho do Grupo de Persecução Penal e da Reunião preparatória para o VII Encontro Nacional do Poder Judiciário, a realizarem-se na cidade de Brasília-DF, respectivamente no dia 09.09.2013 e no período de 11 a 12.09.2013.

N.º 1291 – Tornar sem efeito o afastamento do servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, para participar do Curso “Relações Intra e Interpessoais e Administração de Conflitos”, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 03 a 05.09.2013, objeto da Portaria n.º 1276, de 29.08.2013, publicada no DJE n.º 5103, de 30.08.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1292, DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso "COBIT 4.1", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 04 a 06.09.2013, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 24 h/a:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Akauã da Silva Carvalho	Técnico em Informática	Seção de Service Desk
2	Alessandro Augustinho de Castro	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional
3	Amaro da Rocha e Silva Júnior	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional
4	Anderson Ricardo Souza da Silva	Técnico Judiciário	Seção de Administração de Sistemas
5	Carlos Vinicius da Silva Souza	Técnico Judiciário	Divisão de Redes
6	George Souza Farias	Técnico em Informática	Divisão de Redes
7	Melquizedeque Lima Pereira	Técnico em Informática	Seção de Gestão da Configuração de Ativos
8	Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Sousa	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional
9	Tainah Westin de Camargo Mota	Coordenadora de Núcleo	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

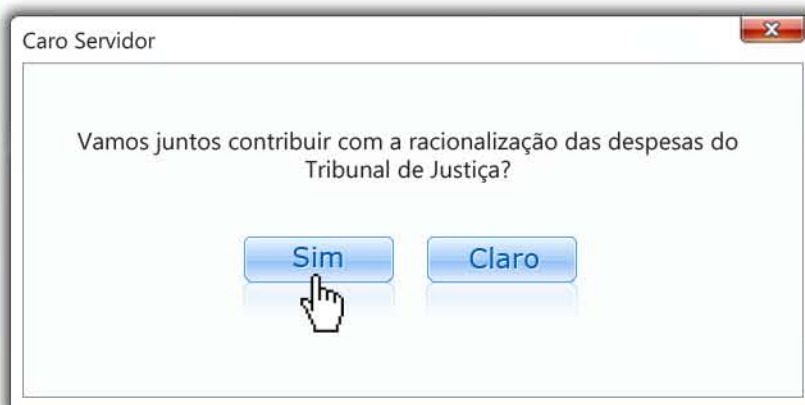
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 03/09/2013

Documento Digital nº 2013/10253

Ref.: Portaria/CGJ nº 066, de 26 de junho de 2013

Adv. Mamede Abrão Netto – OAB/RR 223-A

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria/CGJ nº 066/13, em desfavor dos servidores (...) da Comarca de Boa Vista/RR, com base nos fatos narrados na Verificação Preliminar nº 2013/8827.

O documento digital supramencionado, apenso ao presente PAD, carrega reclamação colhida pela Ouvidoria, através do sistema OMD, relatando *“possível desídia da Serventia da (...) da Comarca de Boa Vista/RR, na confecção de expedientes em 06 (seis) processos”*.

Das questões expostas pela reclamante, a que mereceu maior relevo ocorreu nos autos do processo n.º (...), no qual a expedição de mandado de prisão de forma errônea ocorreu em nome de pessoa que não guardava qualquer relação com o processo judicial, fato que trouxe prejuízo à prestação jurisdicional.

Em manifestação, ambos os servidores apresentaram defesa escrita tecendo pedido para oitiva de testemunhas por intermédio de advogado constituído.

A CPS, no relatório final, manifesta-se pelo arquivamento do presente Processo Disciplinar, arguindo que *“a expedição dos mandados de prisão em mote, na forma como ocorreu, mas em cotejo com as circunstâncias do fato, apesar de evidenciar falta de zelo, no conjunto dos fatos que envolvem o caso, como dito, não se afigura irregularidade administrativa que mereça a aplicação de pena disciplinar em estrita observância ao princípio da razoabilidade, considerando-se especialmente a ausência de má-fé ou dolo (...)”*.

É o breve relato. Decido.

Em análise detida às circunstâncias que envolveram os fatos narrados na Verificação Preliminar nº 2013/8827, bem como no presente processo administrativo disciplinar, de forma divergente ao colegiado processante, não vislumbro condição para o pronto arquivamento *“por falta de objeto”*.

Todavia, verificada a ausência de dolo ou má fé na conduta dos servidores, promova-se a remessa dos autos à CPS para que seja elaborado e oferecido – intimando-os a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias - **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, aos servidores processados, com o fito de que seja otimizada a rotina cartorária na respectiva serventia judicial, tendo em vista que a errônea expedição de mandado de prisão para pessoa estranha aos autos não pode se afigurar como um mero equívoco ou desatenção perante a Administração e os jurisdicionados.

Publique-se com as cautelas de praxe, após retorne-me para homologação.

Boa Vista-RR, 02 de Setembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

DD nº. 2013/10487

Assunto: Verificação Preliminar - Servidor

DECISÃO

Cuida-se de Verificação Preliminar instaurada pela CPS a fim de apurar irregularidades constatadas na Correição realizada no Juízo do (...).

Instada a se manifestar preliminarmente, a Escrivã explicou a situação dos processos, alertando para o fato de que todas as irregularidades foram corrigidas, uma vez que o Juiz Titular desempenhou seu múnus de corregedor nato do Juízo. Pugna, ao fim, pelo arquivamento da verificação, sustentando não haver elementos “*capazes de gerar alguma falta disciplinar decorrente da quebra ou violação das regras básicas de conduta*”.

É o quanto basta relatar. Decido.

Do cotejo dos autos, vislumbro que as irregularidades apontadas na correição foram encontradas em tão somente 03 (três) processos, mas que em nenhum houve falta grave a ponto de ensejar a intervenção disciplinar da Corregedoria.

Ademais, analisando a manifestação preliminar, nota-se que todas as irregularidades foram devidamente sanadas, devendo os servidores daquela serventia ter em mente que deverão cumprir com mais rigor e atenção seus deveres funcionais.

Posto isso, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas, após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 3 de setembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Sindicância nº. 2013/11143

PA – Verificação Preliminar - Juiz nº. 2013/8513

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

DECISÃO

Trata-se de sindicância e de verificação preliminar iniciadas a fim de apurar responsabilidade funcional em razão de noticiada demora na tramitação de autos na secretaria da (...), resultando em condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais à parte prejudicada.

Iniciados os trabalhos da sindicância com relação aos servidores e realizada a instrução do procedimento, a CPS, em minucioso relatório conclusivo, mencionou “*não ser creditável culpa ou dolo à escritania, por eventual atraso no processamento da ação revisional de contrato mencionada [...], sob a ótica disciplinar, já que não existem elementos que revelem indícios suficientes de prática de transgressão disciplinar.*”

A Comissão de Sindicância sugere, ao fim, o arquivamento dos autos, aduzindo não haver “*indício de que algum servidor deste Poder Judiciário tenha praticado ato irregular no caso em tela, seja por ato omissivo ou comissivo, que implique em responsabilização administrativa/disciplinar.*”

Por outro lado, necessário fazer o cotejo de suposta responsabilidade de magistrado no presente caso.

Em detida análise da relação de juizes para atuar na (...) (fl. 34 PA nº. 2013/8513), seja para responder, seja para auxiliar, vislumbra-se que ali oficiaram nada menos que 09 (nove) magistrados de forma alternada em período pouco superior a 1 (um) ano, não sendo possível atribuir culpa a qualquer um deles, uma vez que muitos estavam cumulando funções e auxiliando em outros juizes.

Ademais, como dito pela CPS, a responsável pela Escrivania, quando ouvida, foi categórica em afirmar não ter sido procurada pelas partes a fim de agilizar ou adotar alguma providência no processo.

Sendo assim, hei por bem acolher o relatório da CPS para, em relação aos servidores investigados, determinar o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 c/c art. 139, I, ambos da LCE nº 053/01, em virtude de inexistência de infração disciplinar.

No que pertine aos magistrados, determino igualmente o arquivamento do procedimento, mas com esteio no §2º do art. 9º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ c/c art. 142 do COJERR.

Publique-se com as cautelas devidas.

Comunique-se o CNJ (§3º do art. 9º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ).

Após, arquite-se o procedimento.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2013.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 097, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a relação de servidores que auxiliarão na Correição-Geral Ordinária de 2013 na Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 09 a 13 de setembro de 2013, conforme o quadro abaixo.

<i>Clóvis Alves Ponte – Escrivão/Diretor de Secretaria</i>
--

<i>Alan Johnnes Lira Feitosa – Analista Processual/Assessor Jurídico I</i>
--

<i>Daniel Lobato Borges – Assessor Jurídico I</i>

<i>Marcos Antônio Barbosa de Almeida – Motorista</i>
--

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes na Portaria/CGJ nº. 095/2013.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA, 03 DE SETEMBRO DE 2013
CLÓVIS ALVES PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2013/11006****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 012/2013 – Lote 01 - Empresa ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras registrado sob o nº 306/2013 com vistas à aquisição eventual de material mobiliário para atender aos locais indicados no despacho da SGBM (fls. 36/38) e reposição de reserva técnica da Divisão de Gestão Patrimonial, devidamente justificada à fl. 41.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 24/28.
3. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade apontada no pedido é compatível com a previsão estabelecida na referida Ata (fl. 46).
4. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 43/44).
5. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 47).
6. **Ante o exposto**, tendo em vista o pedido de compras nº 306/2013, devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para atender aos locais indicados no despacho da SGBM (fls. 36/38) e reposição de estoque da Divisão de Gestão Patrimonial, **autorizo** a aquisição dos itens, nas quantidades e especificações descritas à fl. 42, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 54.810,69 (cinquenta e quatro mil oitocentos e dez reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista, 02 de setembro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 9436/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.****Assunto: Registro de preço/aquisição de 02 fogões tipo industrial.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 100/100-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 053/2013**, critério menor preço, que tem por objeto a aquisição de fogões tipo industrial, conforme descrito no Termo de Referência nº 079/2013, cujo lote 01 foi adjudicado à empresa ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, no valor de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 02 de setembro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2013/4595**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Acompanhamento de credenciamentos concedidos em caráter excepcional.****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística de fl. 23, assim como o parecer jurídico de fls. 24/25.
2. Com fundamento no parágrafo único do art. 5º c/c o art. 8º da Portaria GP 1514/2011, **credencio** a conduzir veículo disponibilizado por este Tribunal, a contar de 23 de julho de 2013, as conciliadoras cedidas pelo Governo do Estado, **Lucilene Paula da Silva** pelo prazo de 24 de meses, **Marcelle Grecia da S. Nogueira Wotrick** até o dia 04 de junho de 2014 (data de validade de sua Carteira Nacional de Habilitação - fl. 19), e **Andrea Carla do Nascimento Olimpico**, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico até o dia 18 de junho de 2015 (data de validade de sua Carteira Nacional de Habilitação - fl. 20). Tal permissão, contudo, deve restringir-se ao veículo cujas credenciadas estejam legalmente aptas a conduzir.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para confecção da carteira de credenciamento, na qual deverá constar o termo final da autorização para condução.
5. Por derradeiro, à Secretaria de Infraestrutura e Logística, para registro e entrega da Carteira.

Boa Vista, 02 de setembro de 2013.



Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 12141/2012**Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação de empresa especializada para ministrar in company, treinamento e capacitação em ITIL (Information Technology Infrastructure Library), V3 Foundations, Gerenciamento de Projetos com PMBOK, Linguagem de Programação Java, Scrum, Relações Intra e Interpessoais e Administração de Conflitos e Negociações.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de capacitação em programação Java básico e orientação a objeto; Java para Web; Java: Testes, XML, swing e Gráficos; Java EE Avançado: Persistência com JPA e Hibernate; Laboratório WEB com JSF2, Primefaces e Injeção de dependência; Java EE Avançado com Ejb3, JMS e web Services; SCRUM (Lote 02) e capacitação em relações Intra e Interpessoais; Administração de Conflitos e Negociações (Lote 04), em conformidade com o Termo de Referência nº 032/2012.
2. Vieram os autos para decisão quanto ao pedido do fiscal do contrato em exercício para unificação das turmas de treinamento referentes aos módulos I e II, subitens 6.6.10 e 6.6.11 do Termo de Referência/Projeto Básico nº 32/2012 (fl. 547).
3. Os Secretários de Tecnologia da Informação e de Gestão Administrativa e a fiscalização de Pessoal e TI se manifestaram favoráveis à unificação pretendida (fls. 547, 549, 555/556).
4. Após análise do pleito, compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fl. 548, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 550.
5. Considerando o interesse desta Corte em unificar as turmas referidas no item 2, com anuência da contratada; a inexistência de ônus para qualquer das partes em decorrência dessa unificação; a regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada (fls. 530/531 e 557); e a possibilidade jurídica da alteração cogitada ante o disposto no art. 65, inciso I, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 031/2012**, firmado com a empresa VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, mediante Termo Aditivo, para unificar as turmas de treinamento referentes aos módulos I (Relações Intra e Interpessoais) e II (Administração de Conflitos e Negociações), subitens 6.6.10 e 6.6.11 do Termo de Referência/Projeto Básico nº 32/2012, na forma da minuta apresentada à fl. 548-v.
6. Publique-se.

7. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, decisão acerca do recurso interposto pela contratada (fls. 502/505), posto que apenas houve manifestação jurídica, e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2013/7303

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Eventual aquisição de carro de carga dobrável e aparelho desumidificador.

DECISÃO

1. Trata-se do primeiro pedido de compras registrado sob o nº 305/2013 (fl. 125) de material permanente (aparelho desumidificador e carro de carga dobrável), para reposição de reserva técnica da Divisão de Gestão Patrimonial, devidamente justificada à fl. 124.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 120/122.
3. A quantidade apontada no pedido é compatível com a previsão estabelecida na referida Ata (fls. 120 e 125).
4. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 126/127).
5. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 129).
6. **Ante o exposto**, tendo em vista o pedido de compras nº 305/2013, devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para reposição de estoque da Divisão de Gestão Patrimonial, **autorizo** a aquisição dos itens, nas quantidades e especificações descritas à fl. 125, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 6.039,25 (seis mil, trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "d" da Portaria da Presidência nº 410/2012.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 02 de setembro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 14244/2012

Origem: Secretaria de Tecnologia de Informação.

Assunto: Contratação do serviço de link de dados redundante para acesso à internet do TJRR de no mínimo 10 mbps.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 309/309-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na **modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 043/2013**, critério menor preço, que tem por objeto a contratação do serviço de link de dados redundante para acesso à internet pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com velocidade mínima de 10 Mbps, conforme descrito no Termo de Referência nº 062/2013, cujo lote 01-único foi adjudicado à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL, no valor de R\$ 200.216,88 (duzentos mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.

5. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para empenho da despesa nos termos do artigo 7.º, inciso I, alínea “b” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 03 de setembro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2013/13307

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos.

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da ARP nº 020/2013 – Lote 01 – Empresa M.L.P Costa - EPP.

DECISÃO

1. Trata-se do primeiro pedido de compras registrado sob o número nº 304/2013 da Ata de Registro de Preços nº 020/2013 firmada com a empresa M.L.P. Costa - Epp, cujo objeto é a aquisição eventual de aparelhos telefônicos e leitores de mão no padrão FEBRABAN para leitura do código de barras. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 22/23.
2. Há documentação comprobatória da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais e fiscais (fls. 54/55).
3. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade solicitada no pedido é compatível com a previsão estabelecida na Ata em tela (fl. 57).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 58).
5. **Diante disso**, tendo em vista o pedido de compras nº 2013/304, devidamente justificado à fl. 52, bem como a informação de disponibilidade orçamentária, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de material para atender às necessidades de diversos setores desta Corte, autorizo a aquisição dos produtos constantes no referido pedido, cujo preço foi registrado na Ata de Registro de Preços nº 020/2013, nas respectivas quantidades, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 6.305,20 (seis mil trezentos e cinco reais e vinte centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 03 de setembro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1771 – Designar a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Comarca de Mucajaí, no período de 26 a 30.08.2013, em virtude de recesso da titular.

N.º 1772 – Designar a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Membro da Comissão Permanente de Licitação, no período de 22 a 30.09.2013, em virtude de férias da servidora Jakelane Oliveira de Sousa.

N.º 1773 – Designar a servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de 09 a 18.09.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 1774 – Designar o servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Seção de Modernização, nos períodos de 22.07 a 05.08.2013 e de 12 a 31.08.2013, em virtude de férias e licença do titular.

N.º 1775 – Designar o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Contador, para responder pela Chefia da Divisão de Contabilidade, no período de 02 a 06.09.2013, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1776 – Alterar as férias da servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 25.09 a 09.10.2013 e de 07 a 21.01.2014.

N.º 1777 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GLEIDILSON COSTA ALVES**, Assessor Estatístico, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07 a 21.10.2013.

N.º 1778 – Alterar as férias da servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 28.09.2013 e de 07 a 16.01.2014.

N.º 1779 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, Engenheiro Eletricista, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07 a 26.01.2014.

N.º 1780 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **EMERSON ONOFRE**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 02.06 a 30.08.2013.

N.º 1781 – Conceder à servidora **LUCIMAR DE SOUZA FRANÇA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 02 a 16.08.2013.

N.º 1782 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, Técnico Judiciário, no período de 24.08 a 22.09.2013.

N.º 1783 – Conceder ao servidor **REGINALDO GOMES DE AZEVEDO** Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde, no período de 29.07 a 05.08.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA

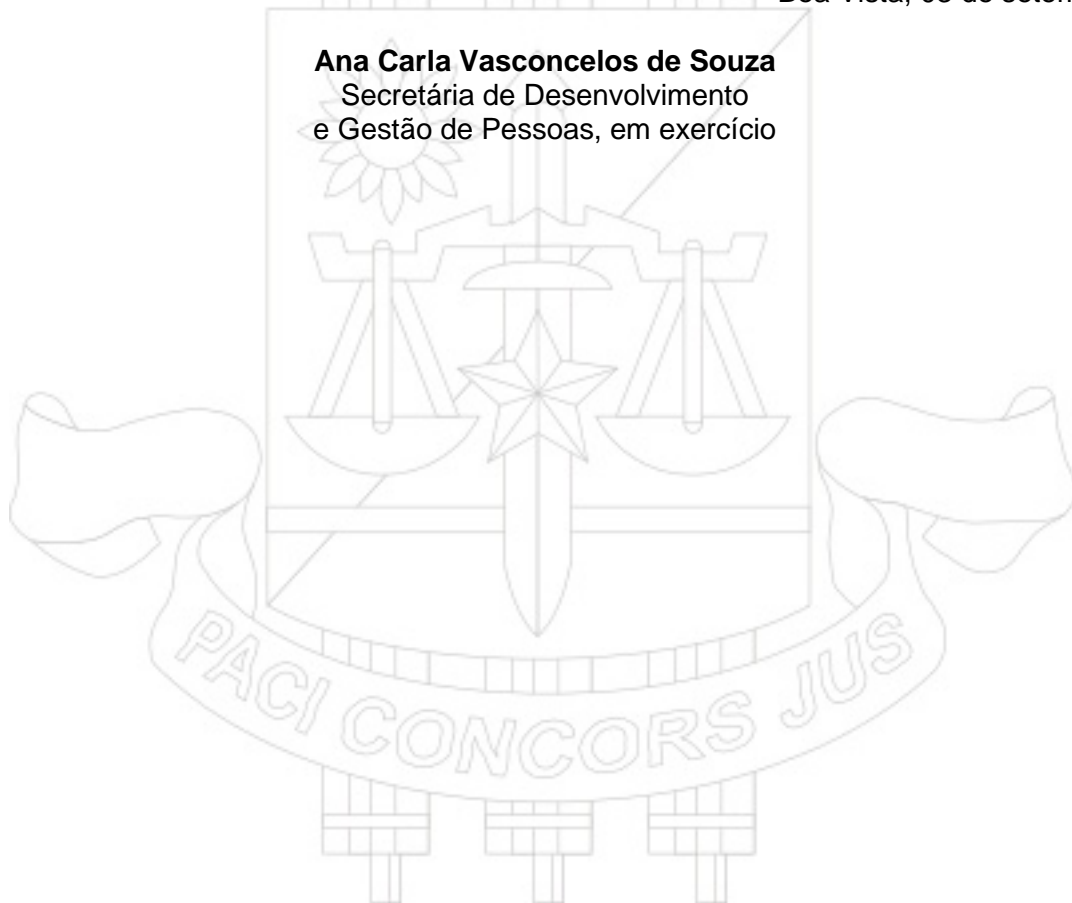
Secretária, em exercício

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2013/11214****Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas****Assunto: Progressão Funcional****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico de fl. 10/11;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria n.º 738/2012, determino que seja efetuada a média aritmética das 03 últimas avaliações da servidora em comento, e atingindo ela a média exigida, lhe seja concedida a progressão funcional do nível X para o nível XI, com efeitos retroativos a contar de 01.01.2012, de acordo com o §2.º do art.16 da LCE n.º 142/2008 e suas posteriores alterações, tendo em vista o entendimento adotado por esta Corte nos Procedimentos Administrativos n.ºs 0132/2009 e 3928/2009 e 21619/2012;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista, 03 de setembro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 03/09/2013

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Nº DO ACORDO:	005/2013	Referente ao P.A. 9252/2013
OBJETO:	O Presente Termo de Cooperação Técnica e Pedagógica tem como objeto a conjugação de esforços entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS – SEED, para dar continuidade, implementar e estender a outras unidades escolares o Programa Justiça Comunitária que tem por objeto solucionar, por meio de mediação, conflitos de menor potencialidade ocorridos no ambiente escolar.	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJ/RR e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS – SEED	
VALORES:	Sem Ônus.	
PRAZO:	O presente Termo de Cooperação Técnica e Pedagógica entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigência por 03 (três) anos, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes. O interessado em sua prorrogação deverá comunicar a intenção com 60 (sessenta) dias de antecedência.	
DATA:	Boa Vista, 28 de agosto de 2012.	

Rosalvo Riberiro Silveira
Secretário de Gestão Administrativa,
Em Exercício

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 024/2013**PROCESSO Nº 2013/9033 PREGÃO Nº 045/2013**

Aos 14 dias do mês de **agosto** de **2013**, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **aquisição de container de lixo**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **045/2013**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: TAURUS BLINDAGENSLTDA.	CNPJ: 04.290.323/0001-18
ENDEREÇO: AV: TAURUS, Nº 10, BAIRRO CIMAN. CEP: 83.800-000 – MANDIRITUBA-PR	
REPRESENTANTE: FERNANDO FERREIRA GONÇALVES	
TELEFONE/FAX: (41) 3626-8000 – (41) 3626-8030 EMAIL: LICITACOES@TAURUSBLIN.COM.BR	
PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO PARA ENTREGA DO MATERIAL, É DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	

LOTE ÚNICO

Item	Especificação	Marca	Und	Quant	Valor Unit. R\$	Valor Global R\$
1.1	Container de lixo , capacidade entre 1000 a 1200 litros, confeccionado em material polietileno de alta densidade (não prejudica o meio ambiente) e demais especificações do Termo de Referência nº 75/13.	Taurus plast	Und	10	1.380,00	13.800,00

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 119, de 03 de setembro de 2013.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E RECEBIMENTO DO OBJETO
CONSTANTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 019/2013**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a publicação da Ata de Registro de Preços nº 01923/2013– (Procedimento Administrativo nº 18958/2012). Pregão Eletrônico nº 034/2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Valmir Ademar Weide Knasel Júnior**, matrícula nº 3011419, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da Ata de Registro de Preço em epígrafe, e, nas suas ausências e impedimentos, o servidor **Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho**, matrícula nº. 3010697.

Art. 2º - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003.

Art. 3º - Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**ERRATA**

Na decisão publicada ao DJE nº 5105 de 03.09.2013, fl. 61, no quadro de detalhamento referente ao Procedimento nº 13458/2013, **ONDE LÊ - SE: "Quantidade de diárias - 7,5(sete e meia) diárias.", LEIA-SE: "Quantidade de diárias – 6,0 (seis) diárias."**

Boa Vista, 03 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 13875/2013

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Suprimento de fundos em nome de Everton Sandro Rozzo Piva

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 9/10.

2. Com fulcro no art. 2º, da Portaria n.º 789/2012 e art. 5º, V, da Portaria n.º 738/2012, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Chefe da Divisão de Acompanhamento de Gestão, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de Consumo (3.3.90.30)	1.000,00
Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

3. Publique-se. Certifique-se.

4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.

5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade para liquidar a despesa.

6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para pagamento.

7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 03 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 13874/2013

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Suprimento de fundos em nome de Rosalvo Ribeiro Silveira

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 9/10.

2. Com fulcro no art. 2º, da Portaria n.º 789/2012 e art. 5º, V, da Portaria n.º 738/2012, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Chefe da Divisão de Acompanhamento de Gestão, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de Consumo (3.3.90.30)	1.000,00
Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade para liquidar a despesa.
6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para pagamento.
7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 03 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 8376/2013

Origem: Amarildo de Brito Sombra – Auxiliar Administrativo

Assunto: Suprimento de fundos

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Amarildo de Brito Sombra** (fl. 2).
2. À fl. 9, verso, consta decisão¹ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fl. 126.
4. Com fulcro no art. 5º, inciso V, da Portaria GP n.º 738, de 4.5.2012, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 18/125.
5. Ainda, com fundamento no inciso IX, do artigo supracitado, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
8. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 03 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 9236/2013

Origem: Gilvana Aragão Carvalho – Assessora Jurídica

Assunto: Verbas Indenizatórias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 03 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Publicada no DJE 5042, fl. 32, de 4.6.2013.

Procedimento Administrativo n.º 10617/2013**Origem: Rosa Claudia Silva Queiroz****Assunto: Verbas Indenizatórias****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 03 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

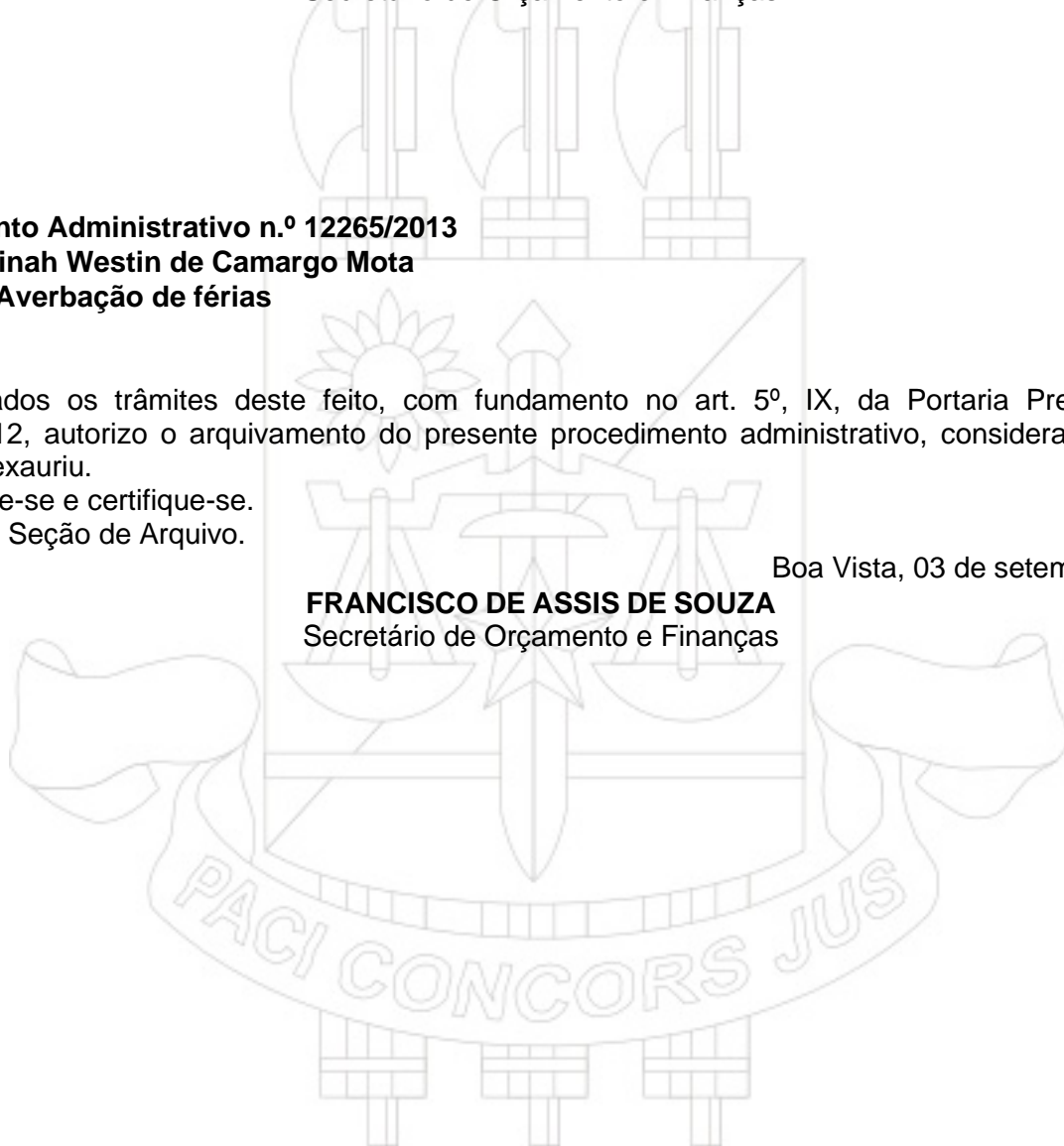
Procedimento Administrativo n.º 12265/2013**Origem: Tainah Westin de Camargo Mota****Assunto: Averbação de férias****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 03 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002461-AM-N: 124	061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 265
004160-AM-N: 173	000174-RR-E: 145
007315-AM-N: 173	000179-RR-B: 143
007813-AM-N: 173	000179-RR-E: 119
007814-AM-N: 173	000181-RR-A: 098, 147
021089-CE-N: 097	000189-RR-N: 125
026317-GO-N: 114	000192-RR-A: 090
014165-PA-N: 124	000201-RR-A: 151
000005-RR-B: 097	000202-RR-B: 256
000019-RR-B: 115	000205-RR-B: 102, 104, 125
000020-RR-N: 101	000208-RR-A: 187
000042-RR-N: 095	000210-RR-N: 126, 206
000051-RR-B: 115	000214-RR-B: 101
000055-RR-N: 039	000215-RR-B: 106
000060-RR-N: 125	000218-RR-B: 142, 173, 193
000073-RR-B: 111	000222-RR-E: 120
000074-RR-B: 103	000223-RR-A: 217
000077-RR-A: 205	000223-RR-N: 105, 197
000077-RR-N: 125	000226-RR-B: 107
000078-RR-N: 105	000226-RR-N: 256
000092-RR-B: 256	000239-RR-N: 253
000106-RR-B: 213	000240-RR-N: 101
000107-RR-A: 256	000242-RR-B: 098
000108-RR-N: 254	000246-RR-B: 181
000112-RR-N: 125	000247-RR-B: 089, 109
000114-RR-A: 108	000247-RR-N: 261
000118-RR-N: 110, 165, 188	000248-RR-N: 263
000119-RR-A: 110	000251-RR-E: 114
000124-RR-B: 255	000254-RR-A: 142, 173
000130-RR-N: 112	000256-RR-E: 108
000131-RR-B: 197	000258-RR-N: 216
000131-RR-N: 119	000263-RR-N: 094, 117, 256
000133-RR-N: 125	000264-RR-N: 108
000139-RR-B: 115	000272-RR-B: 109
000141-RR-A: 092	000277-RR-B: 100
000142-RR-B: 256	000282-RR-N: 118
000144-RR-A: 171, 189	000286-RR-A: 095
000146-RR-B: 087, 262, 264, 266	000288-RR-A: 096
000149-RR-A: 101	000288-RR-E: 108
000149-RR-N: 099	000289-RR-A: 092
000151-RR-E: 164	000290-RR-E: 108
000153-RR-N: 113, 211	000291-RR-A: 093
000154-RR-E: 212	000299-RR-N: 167, 208, 212
000155-RR-B: 145, 183, 190	000300-RR-A: 169
000158-RR-A: 101	000303-RR-A: 109
000159-RR-E: 143	000321-RR-A: 108
000160-RR-B: 098	000322-RR-N: 099
000164-RR-N: 176	000327-RR-B: 173
000165-RR-E: 100	000333-RR-N: 180
000167-RR-E: 143	000355-RR-A: 121
000172-RR-N: 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060,	000379-RR-N: 101, 105
	000385-RR-N: 172
	000388-RR-N: 137
	000394-RR-N: 256

000410-RR-N: 093, 103, 173
 000412-RR-N: 088
 000413-RR-N: 145, 158, 258
 000417-RR-A: 225
 000421-RR-N: 125, 261
 000441-RR-N: 096, 160, 185
 000463-RR-N: 143
 000481-RR-N: 117
 000503-RR-N: 091, 100, 112
 000525-RR-N: 119, 122
 000552-RR-N: 194
 000561-RR-N: 120
 000565-RR-N: 191
 000571-RR-N: 089
 000584-RR-N: 121
 000599-RR-N: 260
 000602-RR-N: 100
 000604-RR-N: 116, 242
 000612-RR-N: 088, 094, 100
 000619-RR-N: 091, 100, 112
 000633-RR-N: 108
 000635-RR-N: 096
 000636-RR-N: 164
 000637-RR-N: 138, 164, 173
 000642-RR-N: 137
 000647-RR-N: 125
 000662-RR-N: 173
 000666-RR-N: 108
 000677-RR-N: 200
 000686-RR-N: 120, 169, 186
 000716-RR-N: 167, 235
 000727-RR-N: 086
 000768-RR-N: 120
 000775-RR-N: 238, 240
 000776-RR-N: 169
 000799-RR-N: 261
 000806-RR-N: 096
 000814-RR-N: 096
 000821-RR-N: 172
 000822-RR-N: 172
 000832-RR-N: 150
 000842-RR-N: 101
 000904-RR-N: 177
 000914-RR-N: 194
 000917-RR-N: 207
 000957-RR-N: 091, 100
 071683-RS-N: 098
 010867-SP-N: 192

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

001 - 0013708-23.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013708-5
 Indiciado: L.A.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

002 - 0014165-55.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014165-7
 Réu: Herik Douglas de Alencar Souza
 Nova Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0014203-67.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014203-6
 Réu: Edinelson Santos dos Reis
 Nova Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

004 - 0013707-38.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013707-7
 Réu: Clovis Santos Barbosa de Castro
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0014138-72.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014138-4
 Réu: Gilberto Fernandes de Lima
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0013711-75.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013711-9
 Indiciado: F.G.A.
 Distribuição por Dependência em: 02/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0014142-12.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014142-6
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

008 - 0014172-47.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014172-3
 Nova Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0014164-70.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014164-0
 Réu: João Ferreira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 31/08/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0014204-52.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014204-4
 Réu: Paulo Alberto de Araujo
 Nova Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014207-07.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014207-7
 Réu: Alceste da Silva Carneiro
 Nova Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

012 - 0013702-16.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013702-8

Indiciado: P.H.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
013 - 0013703-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013703-6
Indiciado: F.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

014 - 0013709-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013709-3
Indiciado: L.B.C.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
015 - 0014137-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014137-6
Indiciado: J.M.D.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
016 - 0014140-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014140-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0013712-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013712-7
Réu: Valdeiris Carneiro da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
018 - 0014166-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014166-5
Réu: Gelbi Fidelis de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
019 - 0014169-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014169-9
Autor: Lucinelson Nunes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

020 - 0013710-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013710-1
Indiciado: V.L.S.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
021 - 0014141-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014141-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0013701-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013701-0
Réu: Marionete Pereira Pena
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
023 - 0014168-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014168-1
Réu: Romário Gama de Souza
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
024 - 0014201-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014201-0
Réu: Alexsandro Ferreira Ribeiro
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0014206-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014206-9
Réu: Rosivaldo Cosme Esbell
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

026 - 0014139-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014139-2
Réu: Elieber Rodrigues Alves
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0013706-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013706-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0014163-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014163-2
Réu: João Mario Brasil
Transferência Realizada em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
029 - 0014167-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014167-3
Réu: Paulo Luiz França
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013. Transferência Realizada em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
030 - 0014171-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014171-5
Réu: Jose Raimundo Batista da Silva
Transferência Realizada em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
031 - 0015758-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015758-8
Réu: E.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
032 - 0015760-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015760-4
Réu: A.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
033 - 0015761-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015761-2
Réu: R.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
034 - 0015762-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015762-0
Réu: B.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
Prisão em Flagrante
035 - 0014170-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014170-7
Réu: João Bosco Dantas Rocha Júnior
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013. Transferência Realizada em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0014205-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014205-1
Réu: Alex Arnaldo Dias
Transferência Realizada em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

037 - 0014202-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014202-8
Réu: João Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 31/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Pedido Prisão Preventiva

038 - 0014173-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014173-1
Réu: Janderson Souza Teles
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção

039 - 0012501-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012501-5
Autor: J.C.Á. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 500,00.
Advogado(a): Cleusa Lúcia de Sousa

Apreensão em Flagrante

040 - 0014200-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014200-2
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

041 - 0012500-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012500-7
Autor: S.-M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

042 - 0012502-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012502-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0012503-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012503-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0012504-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012504-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0012505-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012505-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

046 - 0012498-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012498-4
Infrator: C.A.O.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

047 - 0012499-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012499-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

048 - 0012496-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012496-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0012497-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012497-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

050 - 0012495-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012495-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

051 - 0016158-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016158-0
Autor: R.C.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

052 - 0016151-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016151-5
Autor: S.A.T.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0016152-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016152-3
Autor: E.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0016153-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016153-1
Autor: F.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 80.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

055 - 0016147-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016147-3
Autor: R.O.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 193.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0016148-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016148-1
Autor: C.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 84.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0016149-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016149-9
Autor: S.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Valor da Causa: R\$ 21.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0016150-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016150-7
Autor: J.V.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

059 - 0011299-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011299-7
Autor: R.F.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0011306-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011306-0
Autor: J.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0011307-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011307-8
Autor: J.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0014599-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014599-7
Autor: M.F.M.W. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0014601-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014601-1
Autor: É.F.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0014602-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014602-9
Autor: C.A.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0014604-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014604-5
Autor: A.A.L.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0015305-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015305-8
Autor: E.S.E. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0015307-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015307-4
Autor: N.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0015308-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015308-2
Autor: F.S.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0015309-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015309-0
Autor: F.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0015311-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015311-6
Autor: C.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0015362-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015362-9
Autor: C.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

072 - 0016130-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016130-9
Requerido: Maria Francisca Peixoto e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 150,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0016131-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016131-7
Requerido: Ana Rodrigues dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0016132-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016132-5
Requerido: José Antônio Santana e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 120,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0016133-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016133-3
Requerido: José Antônio Santana e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 80,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0016134-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016134-1
Requerido: José Antônio Santana e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 120,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0016135-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016135-8
Requerido: José Antônio Santana e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 30,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0016136-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016136-6
Requerido: José Antônio Santana e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 109,50.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0016137-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016137-4
Requerido: Vilza Carla Araújo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 412,50.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0016138-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016138-2
Requerido: Celijane Mota Cruz e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 145,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0016139-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016139-0
Requerido: Fernandes Torres Silveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 15.155,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0016140-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016140-8
Requerido: Francinette Franco Rodrigues e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 10.689,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0016141-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016141-6

Requerido: Elcio Marcos Nunes da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Valor da Causa: R\$ 2.500,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0016142-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016142-4

Requerido: Lenildo Pedro da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Valor da Causa: R\$ 8.250,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0016146-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016146-5

Requerido: Antonio Rodrigues Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0002680-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002680-4

Autor: A.C.A.M.

Réu: J.F.M.

R.H. Considerando as informações trazidas no ofício nº 577/13, juntado às fls. 111, cumpra-se o Despacho proferido às fls. 110, com urgência. 2. Outrossim, ante a urgência que o caso requer, autorizo que o veículo em questão seja levado à hasta pública, advertindo que, havendo valores remanescentes de seu arremate, estes deverão ser depositados pelo Órgão alienante em conta judicial vinculada aos presentes autos. 3. Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal, informando o teor do presente Despacho. Boa Vista RR, 02 de Setembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Scyla Maria de Paiva Oliveira

Embargos de Terceiro

091 - 0008611-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008611-8

Autor: M.L. e outros.

Réu: H.L.I.S.L.

Ato Ordinatório: Port. 008/2010: O causídico OAB/RR 957 para providenciar o pagamento da guia de recolhimento de despesas do oficial de justiça, para posterior expedição do mandado de citação. Boa Vista - RR, 02 de agosto de 2013. LIDUÍNA RICARTE BÉSERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.
Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior

Inventário

092 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Solange Coelho da Silva e outros.

Réu: Edson Goes Araujo e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000289RRA, Dr(a). PAULA CRISTIANE ARALDI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi

093 - 0007295-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007295-5

Autor: Elizabeth Nunes de Souza e outros.

Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000410RR, Dr(a). GIL VIANNA SIMÕES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Jaques Sonntag

094 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: H.A.R.A.

Réu: E.F.A.J.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

095 - 0006294-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006294-7

Autor: Dulcilene da Silva Cruz e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Nonato Cunha Almeida

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Paulo da Silva, Suely Almeida

096 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000814RR, Dr(a). NÁIADA RODRIGUES SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náida Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Ordinário

097 - 0021539-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021539-7

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Averiguação Paternidade

086 - 0031750-09.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031750-8

Autor: A.G.A.

Réu: E.B.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000727RR, Dr(a). WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

087 - 0149810-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149810-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: G.S.

R.H. Considerando o teor do ofício nº 636/2013, juntado às fls. 240, reitere-se o ofício nº 517/13, devendo os documentos solicitados no ofício supra, serem encaminhados conjuntamente a fim de subsidiar o cumprimento da Carta Precatória. Boa Vista RR, 02 de Setembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Cumprimento de Sentença

088 - 0140096-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140096-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.Q.G.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000612RR, Dr(a). STEPHANIE CARVALHO LEÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Stephanie Carvalho Leão

089 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Executado: J.F.C.S.R.

Executado: J.R.S.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000247RRB, Dr(a). ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

Dissol/liquid. Sociedade

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alci da Rocha, Rutson Castro Aguiar Rebouças

098 - 0089295-66.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089295-1

Autor: S.E.R.

Réu: L.M.R.T. e outros.

R.H. 1. Processo em ordem. 2. Defiro as provas requeridas. 3. Designe-se audiência de Instrução e Julgamento. 4. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 02 de Setembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Carolina Rapetto Trautmann, Christianne Conzales Leite, Clodoci Ferreira do Amaral, Ordalino do Nascimento Soares

Separação Litigiosa

099 - 0179340-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179340-9

Autor: A.L.T.D.

Réu: F.A.D.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Moisés Barbosa de Carvalho

1ª Vara Cível

Expediente de 03/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

100 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Executado: H.K.P.M.

Executado: J.V.B.

R.H. 01 Ciente de fl.330 e seguintes. 02 - Informações prestadas por meio do ofício nº 13/13 VR1CV/GAB. 03 Cumpra-se item "02" de fls. 329. Boa Vista RR, 03de setembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Advogados: Edson Silva Santiago, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Ricardo Aguiar Mendes, Stephanie Carvalho Leão, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior

2ª Vara Cível

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

101 - 0132690-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132690-5

Executado: Sandra Maria Macêdo Sousa Oliveira e outros.

Executado: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se o executado, Estado de Roraima, em cinco dias, especialmente acerca da petição de fls. 335/336;
II. Int.

Boa Vista - RR, 30/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva

Matos

102 - 0158603-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158603-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Charles Santos Chaves Filho e outros.

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Município de Boa Vista, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

Devidamente intimado os executados permaneceram silentes.

O exequente, nas fls. 93 requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 30/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

103 - 0190372-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190372-5

Executado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: Município de Boa Vista

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial através da qual o exequente busca receber valores concedidos em sentença.

A teor do ofício de fls. 83/85, a obrigação foi satisfeita.

O exequente informou, nas fls. 90 verso, que houve o adimplemento da obrigação.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do Processo de Execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse entendimento leciona Costa Machado (Código de Processo Civil interpretado, Ed. Manole, 7ª Edição):

"a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo".

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Custas pelo vencido. Sem honorários.

Transitada e julgada a presente sentença, arquivem-se os autos com as

devidas baixas.

P.R.I.

Boa Vista, 28/08/2013.

Air Marin Junior
Juiz Substituto
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução Fiscal

104 - 0128903-03.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128903-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Leonora Daniele
SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Quantos aos honorários, os mesmos já foram fixados às fls. 06.

Em relação às custas, tendo em vista que o executado foi citado por edital, não sendo portanto localizado, determino o arquivamento destes autos, o que faço com amparo no art. 41 e §2º do provimento 001/2009.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.
PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 28/08/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

2ª Vara Cível

Expediente de 03/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

105 - 0131469-22.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131469-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: o Estado de Roraima
DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

2. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

106 - 0119049-19.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119049-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Maria Lúcia Freire Brasil e outros.

Despacho: I. Intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, para informar se tem interesse nos valores bloqueados. Em caso positivo, promova-se a conversão em depósito judicial dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos no prazo legal. II. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do exequente, e certificado, ou então, manifestando o exequente o desinteresse pelos valores bloqueados, proceda-se a liberação dos valores. À providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2013 Air Marin Junior Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

107 - 0147289-81.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147289-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: K o Silva e outros.
DESPACHO

1. Segue a minuta do BacenJud;
DESPACHO

1. Segue a minuta do BacenJud;

2. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

3. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

DESPACHO

1. Segue a minuta do BacenJud;

2. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

3. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

5ª Vara Cível

Expediente de 03/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

108 - 0097301-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097301-7

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Visa Construções e Serviços Ltda contra Companhia Energética de Roraima S/A.

As partes celebraram acordo, requerendo a sua homologação (fls. 501/502).

Impõe-se, portanto, a homologação do acordo e a extinção do feito.

Por isso, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR.

Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo provisório.

Após o cumprimento integral, archive-se.

Libere-se o bem penhorado (fl. 237).

Efetuar as diligências necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 02 de setembro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Claudio Souza da Silva Júnior, Francisco das Chagas Batista, Jorge K. Rocha, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva

Procedimento Ordinário

109 - 0187022-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187022-1

Autor: Kennedy Cavalcante Machado

Réu: Banco Finasa S/a

Despacho:

Autos nº.: 187022-1

Tendo em vista o valor fixado em liquidação e o documento de fl. 287, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações sobre o saldo atualizado dos valores depositados pela parte autora.

O requerimento de fl. 302 será apreciado em seguida.

Boa Vista, 26 de agosto de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Celson Marcon, Wellington Sena de Oliveira

7ª Vara Cível

Expediente de 03/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Á):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

110 - 0063038-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063038-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.S.

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 306, em todos os termos. Proceda-se como se requer. Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Natanael Gonçalves Vieira

Inventário

111 - 0091093-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091093-6

Autor: Maria das Graças Costa

DESPACHO Intime-se o herdeiro, conforme despacho de fl. 111, considerando o endereço de fl. 119. Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

112 - 0135394-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135394-1

Reconvinte: Jose Ricardo Alves de Souza e outros.

Réu: de Cujus Deolinda Alves de Souza

DESPACHO Observo que nas publicações anteriores não constou o advogado do requerente. Desta forma, republique-se o despacho de fl. 157. Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Edson Silva Santiago, Maria da Glória de Souza Lima, Timóteo Martins Nunes

113 - 0173396-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173396-7

Autor: Andreson Silva Melo

Réu: Espólio De: Luiza Feitosa de Melo

Defiro a cota ministerial retro. Proceda-se como se requer. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

114 - 0214213-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214213-1

Autor: Luciana Guedelha Lima e outros.

Réu: Espólio de Jesualdo Costa Lima

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 233. Oficie-se como se requer. Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

115 - 0220209-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220209-1

Reconvinte: José Eudson Nogueira de Souza e outros.

Réu: Espólio de José Rufino de Souza

DESPACHO Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias. Decorrido o prazo, vista à DPE/RR. Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Areolino Pires Pereira, José Pedro de Araújo

116 - 0012989-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012989-8

Autor: Ruthilene de Araujo Paiva e outros.

Réu: Espólio de Maria Antonia de Souza Paiva

Reitere-se o teor do despacho de fl. 172, para INTEGRAL cumprimento por parte da inventariante. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

117 - 0013073-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013073-0

Terceiro: Paulo Luis de Moura Holanda e outros.

Réu: Espólio de Cecília Floripes de Sousa

DESPACHO Renovo, por mais 30 dias, o prazo para venda do imóvel. Intime-se o inventariante para ciência, devendo prestar contas após o decurso do prazo acima estabelecido. Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Rárisson Tataira da Silva

118 - 0015530-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015530-7

Autor: Inacia de Sousa Pinheiro e outros.

Réu: Espólio de Almeida de Sousa Pinheiro

Diante das razões apresentadas, DEFIRO o pedido de fl. 135 Expeça-se o alvará, conforme requerido. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

119 - 0016272-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016272-5

Autor: Leidiane Souza da Silva

Réu: Espólio de Genésio Pereira da Silva e outros.

DESPACHO Manifeste-se a inventariante sobre a certidão de fl. 160. Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Marcio da Silva Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

120 - 0013377-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013377-3

Terceiro: Adriana Cristina Ferreira da Silva e outros.

DESPACHO Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Certifique o cartório sobre a intimação da audiência, tendo em vista o que consta na petição de fls. 198/199. Após, voltem os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas, Rosa Leomir Benedettigonçalves

121 - 0008959-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008959-3

Autor: Enedina do Nascimento Moura Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

Defiro a cota ministerial retro. Proceda-se como se requer. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 02/09/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Tyrone José Pereira

122 - 0012481-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012481-2

Autor: Roselia Silva de Oliveira

Réu: Espólio de Maximilian da Silva Sylestrino

DECISÃO. Nomeio a Sra. Rosélia Silva de Oliveira como inventariante dos bens deixados por Maximilian da Silva Sylestrino, devendo prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, nos termos do art. 990, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se, na pessoa de seu advogado/defensor. Após, deverá, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, observando os termos e requisitos do art. 993 do CPC, as quais deverão vir acompanhadas de comprovante de domínio dos bens inventariados e da qualidade dos herdeiros, certidões negativas de débito federal, estadual e municipal em nome do de cujus, guia de cotação e comprovante de quitação/isenção do ITCMD e proposta de partilha. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Procedimento Ordinário

123 - 0091769-10.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091769-1

Autor: R.F.F.

Réu: G.N.B.

DESPACHO. Renove-se o mandado de fl. 100, observando o novo endereço indicado nos autos: Av. Mário Homem de Melo, esquina com a Rua Ecílio Cidade, casa atas do restaurante com pintura do flamengo. Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Regulamentação de Visitas

124 - 0020268-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020268-3

Autor: W.M.F.J.

Réu: N.S.T.F.

DESPACHO Especifiquem as partes as provas que tem a produzir, indicando os fins a que se prestam. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Antonio Carlos Gomes Pereira, Valdecir Fragata Meireles da Silva

8ª Vara Cível

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Reinteg/manut de Posse

125 - 0009049-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009049-5

Autor: Terezinha de Jesus Barbosa de Oliveira Khan

Réu: Município de Boa Vista e outros.

Que a parte se manifeste em cartório, no prazo 005 dias, conforme solicitado. Boa vista, 02 de agosto de 2013.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Clovis Melo de Araújo, José Luiz Antônio de Camargo, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Sandelane Moura da Silva, Sheila Alves Ferreira, Valentina Wanderley de Mello

1ª Vara Criminal

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

126 - 0116856-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116856-4

Réu: Manoel Geraldo Palma Pantoja

Arquivem-se, com as devidas baixas e comunicações.

Em: 02/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

127 - 0185971-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185971-1

Réu: Adriana Silva Rodrigues

D E C I S Ã O

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se a Denunciada para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ao) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em)intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se à Acusada de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 397 do CP.

Determine à Acusada que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e Ré.

Quanto à custódia cautelar da Acusada, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção da liberdade da Ré, haja vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como, insira o nome no sistema

de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2013.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0222237-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222237-0

Réu: Antonio Josiel Nascimento da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/09/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0224059-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224059-6

Réu: Iradilson Andrade da Silva

"..." É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta no Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito da

1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0016056-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016056-2

Réu: Johnny Kemytoom Zanis de Souza

R. H.

Ciência ao MP, bem como à DPE, acerca do acórdão de fls. 276.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BV/RR, 02/09/2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0017104-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017104-9

Réu: Daniel Batista

R. H.

Réu condenado com sentença transitada em julgado, ocasião em que restou fixada a pena em 16 avos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Considerando que se encontra recolhido, determino a expedição de (...) de guia definitiva.

Cumpra-se as demais diligências determinadas em sentença.

Após, arquivem-se os fólios, com as devidas anotações.

BV/RR, 02/09/2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0004726-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004726-8

Réu: Amilton dos Reis Moraes e outros.

Recebo o RESE.

Retornem os autos ao MP.

Em: 02/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

133 - 0013697-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013697-0

Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 03/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

134 - 0159871-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159871-7

Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues

O MP às folhas 166 requereu a inquirição de algumas pessoas como testemunhas do Juízo, entretanto não declinou quais motivos embasam o pedido, razão pela qual o indefiro.

Assim, retornem os autos para o MP apresentar suas alegações finais.

Em: 03/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0015162-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015162-5

Réu: Elson dos Santos Sousa e outros.

Final da Sentença: "..."

Assim, declaro extinta a punibilidade de ELSON DOS SANTOS SOUSA em decorrência do seu óbito.

O processo segue com relação a RENATO AUGUSTO DE SOUZA AMORIM.

Recebo o RESE da Defesa (fls. 121/128) e mantenho a pronúncia por seus próprios fundamentos.

(...)

R. P. C.

Boa Vista, 03 de setembro de 2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

136 - 0221167-34.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221167-0

Indiciado: A.

"..." Diante do exposto, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de investigação policial, por falecerem os requisitos da autoria para amparar a ingresso da ação penal pública pertinente.

Publique-se e se registre.

(...)

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Auxiliando

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

137 - 0014071-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014071-9

Indiciado: M.A.C.V.

Intimação da Defesa para oferecimento das Alegações Finais em forma de memoriais, no prazo legal.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

1ª Vara Militar

Expediente de 03/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(À):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

138 - 0014096-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014096-6

Autor: Ideraldo Marcondes de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Oficie-se ao Comando da PM/RR para informar acerca do cumprimento da punição administrativa referente a este processo.

Em: 03/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Habeas Corpus

139 - 0013551-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013551-9

Autor: Coatora: Valdemar da Costa Pinheiro

Oficie-se ao Comando da PM/RR buscando informações se houve o cumprimento da sanção administrativa.

Em: 03/09/.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

140 - 0013609-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013609-5

Autor: Enos de Souza Pessoa da Silva

Réu: Enos de Souza Pessoa da Silva

Busque-se informações acerca do IPM.

Em: 03/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(À):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

141 - 0179800-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179800-2

Indiciado: W.B.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0223576-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223576-0

Réu: Celio Isnar dos Santos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Gerson Coelho Guimarães

143 - 0223705-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223705-5

Réu: Ivo Pereira de Lima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Fernando da Cruz Matos,

Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva

144 - 0005797-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005797-2

Réu: M.R.O.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0000506-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000506-0

Réu: Antonio Cesar da Silva Rodrigues

(..)DECISÃOConsiderando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.Tendo em vista que defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.Antes, expeça-se guia de execução provisória e remeta ao juízo da execução.Publicue-se.Boa Vista/RR, 30 de agosto 2013.RODRIGO BEZERRA DELGADOJuiz de Direito Substituto Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Ednaldo Gomes Vidal, Silas Cabral de Araújo Franco

146 - 0006131-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006131-1

Réu: E.R.S.

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.Cumpram-se os expedientes necessários.Ciência ao MP.P. R. I. C.RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito SubstitutoRespondendo pela 2a vara criminal Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0007913-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007913-1

Indiciado: N.P.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Clodocí Ferreira do Amaral

148 - 0015253-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015253-2

Indiciado: M.P.S.S.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR MARCOS ANTÔNIO SOUSA SILVA,

como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (vender) da lei 11.343/06: (a)natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância pulverulenta, esbranquiçada, posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 268,lg (duzentos e sessenta e oito gramas e um decigrama); (c) personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relacionadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas,sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado MARCOS PAULO SOUSA SILVA, do seguinte modo:

Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1o Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa,

cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2a. Fase: Sem atenuantes genéricas. Presente atenuante específica, vez que ocorreu confissão espontânea, prevista no artigo 65, incisos III, alínea "d" (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime) do Código Penal, entretanto não será valorada em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal, conforme entendimento sufragado pela Súmula n.º 231 do Superior Tribunal Justiça.

3o Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal n.º 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é

reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 1/5 (um quinto), fixando-a definitivamente em 04 (quatro) anos e 400 (quatrocentos) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 04 (quatro) anos e 400 (quatrocentos) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito de ré de apelar em liberdade.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Declaro o perdimento dos bens apreendidos e utilizados na prática do crime em favor da União, nos termos do art.63 e seguintes da Lei de Tóxicos.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Condeno o réu do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2013.

Rodrigo Bezerra

Juiz Substituto

2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0016597-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016597-1

Réu: Ronaldo Silva da Conceição

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2013 às 11:00 horas. 0

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0020210-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020210-5

Réu: Oziel Barros Fonseca e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Aline Moraes Monteiro

151 - 0004216-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004216-0

Réu: Heliogabalo Maciel do Nascimento

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR HELIOGABALO MACIEL DO NASCIMENTO, como incurso nas penas do artigo 213 do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal. Em face do disposto pelo art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/90, bem como, frente ao disposto pelo art. 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP; deixo de aplicar, ainda, o Sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Recomendo-lhe na prisão em que se encontra, por ainda se encontrarem presentes os requisitos autorizadores para decretação da

prisão preventiva, bem como pelo fato de ser reincidente.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo; expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, § 2º, do Código Eleitoral; oficie-se ao Órgão competente, para informar a condenação do réu, para fins de cadastro de dados.

Condeno o acusado ao pagamento das custas.

Intime-se a vítima do teor desta sentença, na forma do artigo 201, § 2º do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

152 - 0008387-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008387-5

Réu: Weverton Alves da Costa

Postas estas considerações, julgo a denúncia PROCEDENTE, e condeno o acusado WEVERTON ALVES COSTA pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, I e lido CP e art. 244-B, caput da Lei nº 8.069/90, em concurso material nos termos do art. 69 do Código Penal. Em consequência, imponho ao réu, a pena privativa de liberdade total 07

(sete) anos de reclusão, a serem cumpridas inicialmente no regime semi-aberto, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de

novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento, bem como a pena de multa

de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época do fato.

Em face da pena aplicada, incabível a substituição, bem como a aplicação da suspensão condicional da pena.

5)Deliberações finais.

Considerando que a vítima teve o bem imediatamente restituído, deixo de fixar valor mínimo de reparação, com fulcro no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.

Concedo ao réu o direito de oferecer apelação em liberdade, tendo em vista o regime de pena aplicada e a não manutenção dos requisitos da segregação cautelar.

Expeça-se alvará.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Publique-se. Registre-se.

Custas pelo réu.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA ATA DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA A CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Demais intimações necessárias. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

153 - 0002235-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002235-2

Réu: Ricardo Afonso Fernandes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0006068-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006068-3

Réu: Joenderson de Lima Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0013071-72.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013071-8
 Réu: Antonio Marcos Alves da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0013451-95.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013451-2
 Réu: Caio Cesar Santos Pereira
 Audiência ADIADA para o dia 14/10/2013 às 11:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0013674-48.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013674-9
 Réu: José Leandro da Silva Barbosa
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

158 - 0016715-57.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016715-9
 Indiciado: M.S.B.

Compulsando os autos, verifica-se que para o encerramento da instrução probatória falta apenas a inquirição de uma testemunha de defesa, sendo que ela foi devidamente intimada, mas alegou que não estaria presente na audiência em virtude de tratamento de saúde de sua filha (fl. 186).

Tomem-se as seguintes providências:

Intimem-se o Defensor Constituído, para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias em relação à testemunha, ficando ciente que o silêncio importará desistência.

Caso o patrono não se manifeste no prazo acima, dê-se vista ao Ministério Público para apresentar alegações finais. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto
 Respondendo pela 2ª vara criminal
 Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Liberdade Provisória

159 - 0013262-20.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013262-3
 Réu: Darling Anselmo da Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de DARLING ANSELMO DA SILVA e mantenho a prisão do acusado, pelos fundamentos lastreados na decretação da prisão preventiva.

Sem custas.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto
 Respondendo pela 2ª vara criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0013441-51.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013441-3
 Réu: Jaklene Brandao dos Santos

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de JAKLENE BRANDÃO DOS SANTOS e mantenho a prisão da acusada, pelos fundamentos lastreados na decretação da prisão preventiva.

Sem custas.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto
 Respondendo pela 2ª vara criminal
 Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Med. Protetiva-est.idoso

161 - 0102530-66.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102530-1
 Réu: Luiz Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2013 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0114906-84.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.114906-9
 Réu: Andre dos Santos Neves
 DO DISPOSITIVO

À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos

consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ANDRÉ DOS SANTOS NEVES, como incurso nas sanções dos artigos 155, §4º, I e IV, do Código Penal c/c art. 244-B da Lei 8069/90.

Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: a culpabilidade do denunciado é normal; o acusado é tecnicamente primário não possuindo maus antecedentes, consoante informações prestadas pela certidão juntada aos autos, motivos pelos quais não devem pesar desfavoravelmente ao mesmo; não há elementos para aferição da conduta social; existem nos autos indícios de que o acusado tem personalidade voltada para o crime, tendo-a como desfavorável; que o motivo do crime é a ânsia pelo lucro fácil em manifesto desrespeito ao patrimônio alheio, mas tendo em vista que tal fato já integra o tipo, não será considerado; que as circunstâncias do crime são comuns à espécie e que a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime.

Para o crime tipificado no art. 155 §4º, I e IV, do Código Penal - pena reclusão 02/08 anos e multa :

1ª FASE (Circunstâncias judiciais).

Em face do quanto analisado, tenho por fixar Pena base: 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

2ª FASE (Atenuantes e agravantes).

Não foram apuradas circunstâncias agravantes, mas apenas uma atenuante, a

confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal) da prática do fato, o que enseja a

redução da pena em 1/6 (um sexto), resultando em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de

reclusão e 17 (dezesete) dias multa. /á?

3ª FASE (Causas de diminuição e aumento de pena).

Inexistem causa de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, de modo que torno definitiva a pena de em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias multa.

2)Artigo 244-B do ECA - pena reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos

1ª FASE (Circunstâncias judiciais)

Em face do quanto analisado, tenho por fixar Pena base: 01 (um) ano de reclusão.

2ª FASE (Atenuantes e agravantes)

Não foram apuradas circunstâncias agravantes, mas apenas uma atenuante, a confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal) da prática do fato. Entretanto em face da Súmula 231 do STJ, deixo de valorá-la.

3ª FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)

Não há causa geral ou especial de diminuição de pena incidível.

Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado ANDRÉ DOS SANTOS NEVES, para o delito descrito no art.244-B do ECA, é de 01 (um) ano de reclusão.

Em face da presença do cúmulo material de infrações penais, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas.

Desta forma, as penas impostas ao acusado ANDRÉ DOS SANTOS NEVES, incurso nos delitos de furto (art. 155, § 4, incisos I e IV do CP) e de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) é, portanto, de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época do fatos a ser cumprido no regime aberto (art. 33, § 2, c, do CP).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, eis que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, III, do CP).

Incabível a concessão de sursis ante o não preenchimento dos requisitos exigidos pela lei.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais,

especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Não posso ignorar, também, que a pena imposta nesta sentença comporta o cumprimento da pena no regime aberto, motivos pelos quais permito ao réu que apele em liberdade.

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais, porém isento-o do pagamento.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes

providências:

1) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;
2) Oficie-se o TRE-RR, informando sobre esta condenação, para os fins do

art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da CF; P

3) Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação do acusado, para fins de estatística judiciária CPP 809);

4) Expeça-se a guia para execução da pena; 5) Proceda-se às anotações necessárias no SISCOP; Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

163 - 0008844-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008844-5

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre

Autos remetidos à delegacia.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

164 - 0013044-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013044-1

Réu: Waldecy Oliveira da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio Diego Parente Aragão, Antônio Lopes Filho, Benhur Souza da Silva

165 - 0008051-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008051-9

Réu: Francisco Anastácio Filho

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR FRANCISCO ANASTÁCIO FILHO,

como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (portar) da lei 11.343/06:

(a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo invólucro envolto em fita adesiva marrom, contendo em seu interior substância entorpecente tipo cocaína; (b) quantidade da droga apreendida, 1.035g (mil gramas e trinta e cinco decigramas); (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; Antecedentes, em vista da informação trazida aos autos, a qual noticia a existência de uma condenação penal anterior (fls. 52/53), mas, tendo em vista que tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase da dosimetria da pena, em observância a Súmula 241 do STJ, como forma de evitar a ocorrência de bis in idem; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relacionadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado FRANCISCO ANASTÁCIO FILHO, do seguinte modo:

Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase: Sem atenuantes genéricas ou específicas. No entanto, presente a agravante da reincidência, de modo que majoro a pena em 1/6, perfazendo, nesta fase o patamar de 07 (sete) anos de reclusão e

ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

3ª Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

Por outro lado não reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, em face da reincidência do réu.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor acima referido.

O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, dado que o réu conta com uma condenação anterior transitada em julgado, nos termos do preceitua o art. 33, § 2º, alínea "b", do CPB, sendo que o atendimento ac?disposto no art 387, § 2º do CPP (com redação dada pela Lei n. 12.736 de 06 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois é a condição em que se encontra, e não se encontram presentes os requisitos para decretação de sua custódia preventiva.

Ainda que possível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico e de associação, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado ao réu.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Da prova dos autos depreende-se que o dinheiro e o bem apreendido representam fruto da atividade criminosa, havendo, portanto, nexo de causalidade entre eles, a apreensão e o crime praticado. Especificamente em relação ao veículo apreendido, apesar da alegação de que o mesmo foi financiado e que foi comprado com dinheiro advindo da venda de mercadorias de seu estabelecimento comercial, não foi produzida a prova correspondente ao alegado. Sendo assim, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, determino, ressalvada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado, o perdimento em favor da União. Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Condeno ao acusado ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2013.

Rodrigo Bezerra

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

166 - 0008734-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008734-0

Réu: Carlos Alberto Serna Villa e outros.

Assim, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:

CONDENAR o acusado Carlos Alberto Serna Villa, pelos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06.

CONDENAR o acusado Eleilton Pinho Souza pelo delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06.

CONDENAR o CONDENAR o acusado Afonso Rafael dos Reis pelo delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06.

CONDENAR o acusado Hilton Livramento Oliveira Gomes pelo delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06.

E, em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhes individualmente a pena, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o

previsto no art 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". (sem grifos no original)

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: RÉU Carlos Alberto Serna Villa

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar e vender) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo 01 (uma) manta em plástico preto tamanho 90 x 43 cm, contendo substância pastosa em seu interior, aparentando ser cocaína; (b) quantidade da droga apreendida, 4.591,3 (quatro mil quinhentos e noventa e um grama e três decigramas) g de cocaína; (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, não ficou configurado nenhum motivo específico para a prática do referido crime, não havendo nada a se valorar com relação a essa circunstância; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do acusado.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado Carlos Alberto Serna Villa, do seguinte modo:

DPara o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

la Fase:

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, tendo em vista, portanto, a enorme quantidade de droga apreendida, bem como a natureza da droga, fixo-lhe a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

2a. Fase:

Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias agravantes e nem de circunstâncias atenuantes, mantendo-se a pena definida na fase anterior.

3a Fase:

Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incindível In casu.

Embora o artigo 33 §4º da Lei 11.343/2006 preveja que os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a esse tipo de atividade, ao caso dos autos não se aplica, por não cumprir o réu, ao menos um pressuposto. Evidentemente, sendo o agente condenado pelo crime autônomo do art. 35 da Lei de Tóxicos, entendo que ele não preenche um dos requisitos previstos na referida minorante, qual seja, o de não integrar organização criminosa, sendo um contra-senso condená-lo na associação para o tráfico e aplicar-lhe a causa de diminuição prevista.

A esse respeito, cito o HC nº 101.873/SC (STF, Primeira Turma), assim ementado:

"Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Impossibilidade de aplicação da redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Paciente que se dedicava à atividade criminosa. Precedentes.

A primariedade e os bons antecedentes não são suficientes ao deferimento do benefício, pois, nos termos do que contido no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, a aplicação da redução da pena depende, ainda, de que o agente não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, sendo certo que esta Suprema Corte, na via estreita do habeas corpus, não pode apreciar o conjunto probatório para conceder o benefício pleiteado.

As provas contidas nos autos bem demonstram que o paciente se dedicava ao tráfico ilícito de entorpecentes, contando inclusive com veículo alterado para ocultar a droga.

Habeas corpus denegado" (DJe de 6/8/10).

No mesmo sentido: HC 101.872/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 6/8/10; HC nº 92.776/SC, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 4/4/08; HC nº 92.839/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 18/4/08; HC nº 92.870/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 22/2/08, entre outros.

Assim, torno definitiva a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, no valor acima referido.

2)Para o crime tipificado no art. 35 Lei 11.343/06 - pena reclusão 3/10 anos e pagamento de 700/1200 dias multa :

la Fase:

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e a quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

2a. Fase:

Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias agravantes nem tampouco de circunstâncias atenuantes, ficando a pena fixada nesta fase em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

3a Fase:

Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incindível in casu, ficando a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Em razão da regra contida no artigo 69 do Código Penal Brasileiro, passo ao somatório das penas dos delitos respectivos, resultando em 11 (onze) anos de reclusão e 1.500 (um mil e quinhentos) dias multa, com aplicação do regime inicialmente fechado, com base no artigo 33, §2º, a, do Código Penal Brasileiro.

Tendo em vista que os requisitos da preventiva ainda se encontram presentes, bem como somado a pena aplicada ao acusado, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Incabível a substituição da pena, bem como a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: RÉU Eleilton Pinho Souza la Fase:

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, CQ^&viwanão a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

2a. Fase:

Foi apurada a ocorrência de uma circunstância atenuante - a confissão espontânea da autoria do crime (art. 65, III, d, do Código Penal). Porém, deixo de aplicá-la, em virtude da fixação da pena no mínimo legal (inteligência da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça), ficando a pena fixada nesta fase em 03 (três) anos de reclusão e 700 dias multa.

3a Fase:

Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incindível in casu, ficando a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserida no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário, ter confessado a prática delituosa e não registrar antecedentes, bem como por ter respondido o presente processo em liberdade, hei por bem conceder o direito do acusado de apelar permanecendo nesta condição.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: RÉU Afonso Rafael dos Reis

la Fase:

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

2a. Fase:

Foi apurada a ocorrência de uma circunstância atenuante - a confissão espontânea da autoria do crime (art. 65, III, d, do Código Penal). Porém, deixo de aplicá-la, em virtude da fixação da pena no mínimo legal (inteligência da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça), ficando a pena fixada nesta fase em 03 (três) anos de reclusão e 700 dias multa.

3a Fase:

Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incindível in casu, ficando a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do Código Penal.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário, ter confessado a prática delitosa e não registrar antecedentes, bem como por ter respondido o presente processo em liberdade, hei por bem conceder o direito do acusado de apelar permanecendo nesta condição.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: RÉU Hilton Livramento Oliveira Gomes
la Fase:

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

2a. Fase:

Foi apurada a ocorrência de uma circunstância atenuante - a confissão espontânea da autoria do crime (art. 65, III, d, do Código Penal). Porém, deixo de aplicá-la, em virtude da fixação da pena no mínimo legal (inteligência da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça), ficando a pena fixada nesta fase em 03 (três) anos de reclusão e 700 dias multa.

3a Fase:

Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incindível in casu, ficando a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do Código Penal.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário, ter confessado a prática delitosa e não registrar antecedentes, bem como por ter respondido o presente processo em liberdade, hei por bem conceder o direito do acusado de apelar permanecendo nesta condição.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados;

Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; ^

1) Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Por fim, quanto aos celulares e demais objetos apreendidos às fls. 10, defiro a sua restituição desde que comprovada a origem lícita.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2013.

Rodrigo Bezerra

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0018108-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018108-5

Réu: Alex de Oliveira Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Marco Antônio da Silva Pinheiro

168 - 0002492-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002492-9

Réu: Celestino Pereira Olísio

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR Celestino Pereira Olísio, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (trazer consigo) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no laudo de exame definitivo em substância como sendo material vegetal dessecado, de cor castanha e odor característico, constituído por sumidades floridas (inflorescências) e alguns frutos típicos (sementes), que após análise resultou POSITIVO para MACONHA; (b) quantidade da droga apreendida, 1,235 g (um quilo duzentos e trinta e cinco gramas) de maconha; (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado é tecnicamente primário; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relacionadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado Celestino PPereira Olísio, do seguinte modo:

Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

lo Fase: Em face do quanto analisado, mormente pela quantidade de droga apreendida, tenho por fixar a pena base de 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2a. Fase: No presente caso, reconheço em favor do réu a atenuante prevista no art. 65, III, "if" do CP (confissão espontânea), razão pela qual atenuo em 1/6 (um sexto), resultando, assim, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

Sem agravantes a serem aplicadas ao presente caso.

3a Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incindível in casu.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Inaplicável ao caso a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 pelo fato de que o réu se dedica à prática de atividades criminosas, tendo já, ainda que em grau de recurso, outra condenação pelo mesmo delito.

O regime inicial para cumprimento da pena será o semi aberto, de acordo com o disposto no artigo 33, §2º, b, do Código Penal.

Tendo em vista a pena aplicada, bem como por entender não mais restarem presentes os requisitos da segregação cautelar, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, devendo ser expedido o competente alvará se por outro motivo não se encontrar preso.

Ainda que possível a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 33, § 4 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal. Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, o isentando porém do devido recolhimento face ao fato de ter sido patrocinado pela Defensoria Pública Estadual.

Corrija-se o nome do réu na capa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2013.

Rodrigo Bezerra

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0006072-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006072-5

Réu: Natanael da Conceição Azevedo

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR

NATANAEL DA CONCEIÇÃO AZEVEDO, como incurso na sanção prevista no art.

33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (trazer consigo) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo cocaína; (b) quantidade da droga apreendida, 149,7 (cento e quarenta e nove gramas e sete decigramas) de cocaína; (c) personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; há registro de antecedentes, entretanto por caracterizar reincidência valora-la-ei no momento oportuno; conduta social, sem maiores elementos; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado NATANAEL DA CONCEIÇÃO AZEVEDO, do seguinte modo:

Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase: Sem atenuantes. Reconheço a agravante da reincidência, razão pela qual majoro em 1/6 a pena, resultando em 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa agravantes ou atenuantes.

3ª Fase: Não há causa de diminuição ou aumento de pena incidível em caso.

Por outro lado, reconheço inaplicável, in casu, a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, em face da reincidência.

Também em face da reincidência do acusado, tenho que o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), em nada alterará o regime de cumprimento.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas) e o regime de cumprimento aplicado, bem como o fato de restarem ainda presentes os motivos da prisão preventiva, hei por bem negar ao réu o direito de apelar em liberdade.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito em face do quantum de pena aplicável (art. 44,1 do CP), bem como incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença,

para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Declaro o perdimento dos bens apreendidos e utilizados na prática do crime em favor da União, nos termos do art.63 e seguintes da Lei de Tóxicos.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Condeno o réu do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2013.

Rodrigo Bezerra

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato, Thales Garrido Pinho Forte

Termo Circunstanciado

170 - 0007880-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007880-0

Indiciado: F.W.S.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 03/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

171 - 0200427-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200427-5

Réu: Otavio Cordeiro

Tendo em vista que a defesa não se manifestou, no prazo referido a 131, acerca de eventual substituição das testemunhas MARIA ANGELA EVARISTA LIMA e ADRIANA SILVA, declaro precluso o direito à substituição.

Tomem-se as seguintes providências:

1. Designe-se nova data para audiência;

Intime-se o acusado;

Intimem-se as testemunhas indicadas à fl. 128;

Notifique-se o MR

Intime-se o Defensor Constituído. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

172 - 0208361-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208361-6

Réu: Arlindo Ribeiro da Silva

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO

TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu ARLINDO RIBEIRO DA SILVA, como incurso na pena prevista no art. 217-A, do CP c/c art. 226, II, todos do Código Penal.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: CULPABILIDADE, comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso; ANTECEDENTES, sem registros penais; CONDUCTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; MOTIVOS são os inerentes ao tipo penal, qual seja, satisfação da lascívia, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, a circunstância e consequência foram graves, pois certamente a vítima carregará consigo esses fatos, além das perturbações psicológicas e traumas pela violência sexual sofrida; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, esta não concorreu para o crime sexual.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

la Fase - À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 217-A do CP em 08 (oito) anos de reclusão.

2a Fase - Vislumbro a atenuante da idade superior a 70 anos na data da sentença, porém, deixo de reduzir a pena tendo em vista que fora fixada no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Sem agravantes.

3a Fase - Existem 01 (uma) causa de aumento de pena: prevista no artigo 226, nº II, do Código Penal (parte especial): da metade, em razão de ser o agente marido da avó da vítima;

Não há causa geral ou especial de diminuição de pena incidível.

Assim a pena de OITO anos resultante até esta fase AUMENTO de METADE, pela incidência do art. 226, II do CP, passando neste momento a ser fixada em 12 anos de reclusão.

Assim a pena concreta e definitivamente fixada para o delito previsto no artigo 217-A, do Código Penal, (estupro de vulnerável - atos libidinosos), com a causa de aumento prevista no art. 226, II do Código Penal, é 12 (doze) anos de reclusão.

Em face do disposto pelo art. 2o, parágrafo 1o, da Lei n. 8.072/90, bem como, frente ao disposto pelo art. 33, parágrafo 2o, "a", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5o, LV Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois é a condição em que

se encontra, e não se encontram presentes os requisitos para decretação de sua custódia preventiva.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo; expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, § 2º, do Código Eleitoral; oficie-se ao Órgão competente, para informar a condenação do réu, para fins de cadastro de dados.

Condeno o réu do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 03 de setembro de 2013.

Rodrigo Bezerra

Juiz Substituto

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fábio Luiz de Araújo Silva, Mauro Gomes Coelho

173 - 0015167-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015167-6

Indiciado: A. e outros.

Autos nº. : 010.11.115.167-6

ACUSADO : ITAMAR DE SOUZA PENA e outros

DECISÃO

Trata-se pedido feito pelo Defensor Constituído do acusado ITAMAR DE SOUZA PENA, requerendo que seja autorizada a venda do veículo Fiat/Siena ELX, cinza, placa JWZ- 6477, alegando que o veículo foi

adquirido 02 (dois) anos antes do fato criminoso, aduzindo também que o acusado não tem condições de comprar comida para sua esposa, filhos e pagar a última parcela dos honorários advocatícios.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, sustentando que "há decisão a respeito da impossibilidade de transferência do veículo até a decisão final da ação penal à fl. 496, contra a qual não foi interposto qualquer recurso da defesa".

É o sucinto relato

Verifica-se à fl. 496, que foi deferida a restituição do referido veículo, entretanto, foi determinado que o veículo ficaria indisponível para venda, sendo que a parte não recorreu da decisão.

O referido veículo ainda interessa ao processo, ficando indisponível para venda ou qualquer outra tipo de transferência, vez que ao final do processo poderá ser decretada a perda do bem.

Também nos causa estranheza o relato da defesa em afirmar que não tem condições de comprar alimentos para sua esposa e seus filhos, sendo

que nos autos foram habilitados 06 (seis) advogados pelo acusado, inclusive 03

(três) tem inscrição na Seccional de Roraima, o que demonstra incoerência com o

que alega a defesa. w>

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de autorização para venda do veículo.

No que tange ao pedido de fls. 522/523, referente à intimação do Defensor Constituído por e-mail ou por telefone dos atos do processo, INDEFIRO DE PLANO, uma vez que as intimações são feitas através do Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima, e também é vedado o fornecimento de informações, POR TELEFONE, sobre andamento de processos, nos termos do art. 2o, §1º, do provimento nº. 03, de 09 de abril de 2012 (verfl. 529).

P. R. I. CC. Ciência ao MP

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 2a vara criminal

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Elias Bezerra da Silva, Flavio Grangeiro de Souza, Gerson Coelho Guimarães, Gil Vianna Simões Batista, Glen Wilde do Lago Freitas, Niltom Mendes Pinto, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior, Tiago Brito Mendes, Zeziel Soares da Silva

Inquérito Policial

174 - 0010931-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010931-2

Indiciado: A.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressalvando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

P.R.C.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2a vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0010964-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010964-3

Indiciado: A.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressalvando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

P.R.C.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2a vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0008122-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008122-6

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de FRANCIMAR DE SOUZA MORENO e JONAS SILVA MORENO

Em vista disso, ao cartório para designar audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006;

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

177 - 0009116-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009116-7

Indiciado: K.L.R. e outros.

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para notificação do acusado Willer Silva dos Santos, no endereço de fl. 50, conforme requerido pelo MP à fl. 96-v; Intimem-se os Defensores constituídos dos acusados Kelison Lopes Rodrigues e Sebastião Pereira da Conceição Silva, para apresentarem defesa preliminar no prazo legal.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

Pedido Quebra de Sigilo

178 - 0008842-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008842-9

Autor: Delegado de Polícia Civil - Npca

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

179 - 0010960-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010960-1

Representado: Delegado de Polícia Federal

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 03/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

180 - 0074215-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074215-8

Sentenciado: Gleydson Linhares Gomes

Pelo MM. Juiz foi dito: DEFIRO o pedido do Ministério Público, FIXANDO o PRAZO de 5 (cinco) dias para a vinda das informações. Após, venham os autos conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 3.9.2013.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

181 - 0127356-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127356-0

Sentenciado: Jailton Carneiro

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema tendo em vista que afirma que não cometeu o crime, sendo recapturado. "In casu", verifico que o reeducando não apresentou qualquer justificativa para o não retorno ao estabelecimento prisional, assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, TORNADO definitivo o REGIME FECHADO, até ulterior deliberação, determino ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 3.9.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

182 - 0168770-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168770-0

Sentenciado: Jardel Cardoso da Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema e foi trabalhar na cidade de Manaus/AM. "In casu", verifico que o reeducando não apresentou qualquer justificativa para o não retorno ao estabelecimento prisional, assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, TORNADO definitivo o REGIME SEMIABERTO, até ulterior deliberação, determino ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Por fim, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, até que o reeducando conte com uma boa conduta carcerária. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 3.9.2013.

183 - 0207597-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207597-6

Sentenciado: Itamar da Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo recapturado. Não apresentou qualquer justificativa para o não retorno ao estabelecimento prisional, assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, TORNADO definitivo o REGIME FECHADO, até ulterior deliberação, determino ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 3.9.2013.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

184 - 0213290-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213290-0

Sentenciado: Luiz da Silva Nascimento

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência não confirmou a prática de novo delito, mas já consta denúncia oferecida em seu desfavor. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena, sendo preso em flagrante delito. DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena do REGIME SEMIABERTO, em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a CONDOTA CARCERÁRIA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 3.9.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0005050-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005050-8

Sentenciado: Samuel Batista de Andrade

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. Assiste razão ao "Parquet", considerando as informações prestadas pelo reeducando, ou seja, a cessação da ameaça, resta PREJUDICADO o pedido de TRANSFERÊNCIA deste para a "Ala de Segurança" (antiga "Ala da Cozinha"). Por fim, DEFIRO o pedido da Defesa, a fim de que seja solicitada a cópia do laudo pericial elaborado em razão das agressões sofridas pelo reeducando. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Cumpra-se. Ao cartório

para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 3.9.2013.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

186 - 0013722-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013722-8

Sentenciado: Evaldo Lira Almeida

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Homologo a justificativa apresentada, nos termos da cota do "Parquet" e requerido pela Defesa, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal, ainda, RECLASSIFICO a conduta do reeducando, de regular para BOA. Oficie-se à CPBV encaminhando cópia desta Sentença, bem como do compromisso do reeducando de não faltar os pernoites, devendo este juízo ser comunicado, imediatamente, no caso de descumprimento. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 3.9.2013.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

4ª Vara Criminal

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

187 - 0159371-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159371-8

Réu: Francinelo Fernandes de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2013 às 11:30 horas.

Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

188 - 0007053-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007053-0

Réu: U.R.F.N.

AUTOS N.º 10.007053-0

AÇÃO PENAL

ACUSADO: Urzenir da Rocha Freitas Neto

DEFESA: José Fábio Martins

Ciente da resposta à acusação às fls. 132 a 138, sendo que não ocorreu a prescrição alegada pela defesa técnica, uma vez que a imputação contida na denúncia é pelo art. 15 da Lei 10.826/2003, cuja pena máxima em abstrato é de 04 anos de reclusão, situando-se na faixa prescricional do inciso IV do art; 109 do CP, qual seja, de 08 anos.

Assim, não reconheço a ocorrência da prescrição nesta ação penal.

Designo a audiência para o dia 18/11/2013, às 9h30min.

Intimações devidas.

Boa Vista (RR), 30 de agosto de 2013.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

189 - 0001073-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001073-0

Réu: H.J.S.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para a audiência designada para o dia 20/09/2013 às 9:30.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

190 - 0005983-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005983-4

Réu: Amós Malta Pereira e outros.

Desp. Carta Precatória expedida para Comarca de Rorainópolis com oitiva das testemunhas de defesa naquele Juízo designada p/ o dia 03.10.2013 às 10 h. Ciência às partes.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

191 - 0009392-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009392-4

Réu: Francisco Charles de Oliveira e outros.

AUTOS N.º 13.009392-4

AÇÃO PENAL

ACUSADOS: Francisco Charles de Oliveira e Ronado Santos de Alencar

Nego o pedido de liberdade provisória em prol do réu Ronado Santos de Alencar, formulado no bojo desta ação penal (cf. petição de fls. 45 a 55, com documentação anexa de fls. 56 a 65), uma vez que não observo mudança da situação fático-processual que levou à decretação de sua prisão preventiva na decisão acostada às fls. 67.

Constato que os dois acusados foram citados (cf. fls. 91 a 94). Destarte, informe o cartório se houve a apresentação das respostas à acusação.

Intimem-se.

Boa Vista (RR), 30 de agosto de 2013.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

Carta Precatória

192 - 0015348-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015348-0

Réu: Sueli Casado Rodrigues Cavalcanti

PUBLICAÇÃO: Audiência designada para o dia 30/09/2013 às 11h.

Ciência às partes.

Advogado(a): Bernardino Marques de Figueiredo

4ª Vara Criminal

Expediente de 03/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

193 - 0078930-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078930-6

Réu: Nilson Heros Antonio de Oliveira

AUTOS N.º 010 04 078930-6

ACUSADO: NILSON HEROS ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GERSON COELHO

ARTIGO: 302 do CTB

SENTENÇA

Vistos etc.

Nilson Heros Antonio de Oliveira, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de no dia 19 de janeiro de 2004 por volta das 00h29min, ter culposamente ceifado a vida de Cleivaldo Lima da Silva quando dirigia o veículo FORD Currier e abalroou a moto da vítima (cf. denúncia de fls. 02/04 com três testemunhas arroladas).

O inquérito policial está às fls. 05/64.

FACs às fls. 68/69 e 76.

O acusado foi citado e ofereceu resposta à acusação às fls. 84/86.

Assentada com qualificação das testemunhas e réu para a audiência de instrução e julgamento às fls. 149/152 (cf. depoimentos e interrogatório gravados no CD-ROM acostado aos presentes autos).

Cópia do laudo do acidente de trânsito às fls. 161/162.

Às fls. 164v foi certificado que houve perda de áudio da audiência.

O Ministério Público entendeu não ser necessária nova oitiva dos peritos às fls. 173v.

Em suas alegações finais o Ministério Público pugnou pela improcedência da pretensão punitiva estatal (cf. fls. 178/182).

A defesa, do mesmo modo, em conformidade com o Ministério Público, requereu a absolvição do acusado (cf. fls. 184/186).

É o relatório.

Decido.

Realmente não há nos autos, elementos que possam atribuir a culpa no acidente ao acusado Nilson Heros Antonio de Oliveira. Vejamos.

A testemunha Luiz Roberto Moura disse que não se recordava bem dos detalhes, mas informou que estava trafegando pela Av. Princesa Isabel quando avistou que o motociclista passou direto pelo cruzamento das vias, sem capacete e chocou-se contra o veículo do acusado.

O laudo pericial de fls. 162 concluiu que a causa principal do evento foi a falta de atenção da vítima com a placa de PARE, pois deveria ter efetuado o cruzamento com total segurança.

Como bem disse o Ministério Público, não existem elementos que possam atribuir culpa ao réu no ocorrido (cf. fl. 178/182).

Com efeito, a vítima passou "direto no cruzamento" sem observar a devida sinalização da via principal e não trazia equipamento obrigatório, qual seja, capacete.

Assim sendo, bem andou o Ministério Público na sua função de custos legis ao pedir a absolvição do acusado.

Diante do exposto, absolve o acusado NILSON HEROS ANTONIO DE OLIVEIRA nos termos do art. 386, IV do CPP.

P. R. I, após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

5ª Vara Criminal

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

194 - 0008012-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008012-9

Réu: Wesley Melo da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE SETEMBRO DE 2013 às 09h 20min.

Advogados: Tulio Magalhães da Silva, Valeria Brites Andrade

Inquérito Policial

195 - 0002580-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002580-5

Indiciado: E.F.S. e outros.

POstas estas considerações acima apresentadas, julgo a denúncia procedente, e condeno ERLISON FERREIRA DA SILVA, pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, inciso, IV, do CPB e art. 14 da lei nº 10.826/06, e o segundo denunciado ANTONIO BENILSON DA SILVA VALE nas penas inculpidas no art. 155, §2º, inciso IV, do CPB.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0013468-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013468-6

Indiciado: C.G.C.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os(as) denunciado(s), recebo a denúncia. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

197 - 0065035-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065035-1

Réu: Roma Angelica de França

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ROMA ANGELICA DE FRANÇA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 2 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Roma Angélica de França

198 - 0102025-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102025-2

Indiciado: J.S. e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 306, da Lei 9.503/97, com amparo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 302, p.º, I, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu RAIMUNDO NONATO TORRES GAMA em 4 (quatro) anos de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Fazendo jus à aplicação do artigo 44, caput, e §2º, do Código Penal, substituo a pena reclusiva por duas restritivas de direitos condizentes a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, tudo nos termos do artigo 46, §3º, do mesmo Ordenamento. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu RAIMUNDO NONATO TORRES GAMA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 4 (quatro) anos, a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo o Réu RAIMUNDO NONATO TORRES GAMA de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 4 (quatro) anos, a contar da data do trânsito em julgado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 2 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0007782-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007782-2

Réu: C.M.M.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver CICINATO DE MELO MENANDRO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 2 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0013542-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013542-2

Réu: Fredson Clever Damasceno Nascimento

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Defiro o pedido verbal da Defesa para determinar o desarquivamento dos Autos de Comunicado de Prisão em Flagrante enumerado em fls. 25. Após o pensamento, intime-se a Defesa, via DJE, para apresentação da resposta à acusação no prazo legal...". Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

201 - 0015528-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015528-9

Réu: F.F.S.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver FLAVIO FERREIRA DE SOUZA da acusação de cometimento do delito em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 2 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0002415-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002415-0

Réu: Remerson Rosa Xavier

"O Sentenciado cumpriu com sua obrigação, conforme se vê das fls. 63,

64, 67 e 68, razão pela qual o ilustre representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pelo adimplemento. Diante do exposto, tendo cumprido com sua obrigação, declaro a extinção da punibilidade de REMERSON ROSA XAVIER, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 66, II, da Lei n.º 7.210/84...". P.R.I. Boa Vista, RR, 02 de setembro de 2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0005606-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005606-1

Réu: Elison da Silva Seabra

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1.1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal; e para 3.1.2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 307, do Código Penal. (...) aplico cumulativamente as penas, para resultar a condenação do Réu ELISON DA SILVA SEABRA em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 23 (vinte e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Cada uma das penas, de reclusão e de detenção, será cumprida inicialmente em regime semiaberto..." P.R.I. Boa Vista, RR, 2 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0009123-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009123-3

Réu: Marcelo da Silva Lopes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2013 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 03/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

205 - 0013566-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013566-2

Réu: Wanderley Franco da Silva

I- Ciência ao MP da audiência já designada em fls. 07, bem como sobre fls. 109 e 110.

II- Após, conclusos.

III- DJE.

02/09/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

206 - 0017434-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017434-8

Réu: G.C.F. e outros.

I- Cadastres do advogado constante da procuração de fls. 99, junto ao siscom desta Comarca.

II- Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 102, pelo prazo legal.

III- Para preservar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, defiro o pleito de fls. 109, no que diz respeito as testemunhas ali indicadas, as quais deverão comparecer à audiência já designada em fls. 91, independentemente de intimação.

IV- DJE.

02/09/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

207 - 0002216-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002216-2

Réu: Gilberto de Lima Pereira

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designa-se nova data para proposta de Suspensão Condicional do Processo, intimando-se o Réu no endereço indicado em fls.16..".

Advogado(a): Breno Thales Pereira Oliveira

Med. Protetiva-est.idoso

208 - 0013619-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013619-9

Réu: Francisco Sérgio da Silva

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 02 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Termo Circunstanciado

209 - 0016062-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016062-0

Indiciado: E.L.J.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato EDIL LAGOS JUNIOR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0005870-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005870-3

Indiciado: F.M.F.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato FRANCISCO MAGNO FERREIRA SOUZA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

211 - 0114048-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114048-0

Réu: Isaías de Jesus da Conceição e outros.

Vista à Defesa, para fins do Art. 422 do CPP. Iarly José Holanda de Souza - Juiz Substituto, respondendo pela 7ª Vara Criminal e 2ª Vara Militar.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

212 - 0155255-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155255-7

Réu: Maria Cristina da Silva Santos e outros.

Retornem os autos ao MP, para dizer sobre a testemunha não localizada Chagas.

Após, à defesa sobre a testemunha não localizada Luiz de Souza, conforme fl. 71.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

213 - 0004928-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004928-0

Réu: Janilene Pinto Mendes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2013, às 10:30horas, via videoconferência.

Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa
Ileine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

214 - 0011089-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011089-8

Indiciado: R.S.F.

Cumpra-se a cota ministerial supra. Em 02/09/2013. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0000298-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000298-6

Réu: Edimilson do Nascimento Oliveira

Abra-se nova vista ao MP. Em 02/09/2013. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0009893-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009893-5

Réu: Moises Silva Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

217 - 0001808-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001808-9

Réu: João Severino da Silva

DISPOSITIVO: (...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial declaro extinta a punibilidade do acusado, com fundamento nos termos do artigo 107, VI, do CPP. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Registre-se. Após o trânsito em julgado archive-se. Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2013. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Inquérito Policial

218 - 0015120-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015120-1

Indiciado: A.P.R.

Decisão: Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declino da competência, como requerido. Baixas, anotações, intimações e demais expedientes de praxe. Alto Alegre/RR, 02.09.2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0015139-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015139-1

Decisão: Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declino da competência, como requerido. Baixas, anotações, intimações e demais expedientes de praxe. Alto Alegre/RR, 02.09.2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

220 - 0017010-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017010-4

Réu: R.M.I.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0001229-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001229-6

Réu: A.Á.S.L.

Cientifique-se a DPE pela ofendida, como requerido pelo MP. Em 02/09/2013. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0001253-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001253-6

Réu: J.G.L.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0004655-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004655-9

Réu: Francisco Bosco Feitosa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/10/2013 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0008789-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008789-2

Réu: C.A.L.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo improcedente o pedido de medidas protetivas em favor da vítima. Remeta-se cópia desta sentença à DEAM. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR, 02 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0014868-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014868-6

Réu: A.P.A.J.

Vista a DPE em assistência à ofendida, para manifestação de réplica, após, vista ao MP, por prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Advogado(a): Salima Menescal

Pedido Prisão Preventiva

226 - 0003911-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003911-7

Autor: D.D.

Vista ao MP. Em 02/09/2013. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0009981-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009981-4

Autor: D.P.E.

Designa-se audiência de justificação. Intimem-se as partes, o MP e a DPE. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/10/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

228 - 0009907-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009907-9

Autor: M.D.M.L.

Réu: R.C.L.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/10/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0011908-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011908-3
Réu: N.S.S.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial (fl. 16-v) redesigne-se data para audiência de justificação, e renovem-se os expedientes de intimação das partes. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/10/2013 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0015226-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015226-6
Réu: T.I.S.A.

Designa-se audiência de justificação. Intimem-se as partes, o MP e a DPE. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/10/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

231 - 0013567-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013567-7

Réu: Francisco Correia de Paiva Junior

Arquive-se definitivamente. Em 02/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0015479-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015479-3

Réu: Jose Antonio Sales Sousa

Arquive-se definitivamente ests autos, com baixas. Em 02/09/2013.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0004099-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004099-0

Réu: Thayrik Reublys de Matos

Despacho: Trata-se de Autos de comunicação de prisão preventiva por parte da autoridade policial, em que já houve apreciação da prisão noticiada, conforme decisão de fls. 29/29-v. Considerando que houve, ainda, concessão de liberdade provisória ao requerido, nos termos de decisão exarada nos autos do Pedido de Liberdade n.º 0010.13.006818-1, conforme cópias de fls. 41/43, desapense-se e ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas. Intime-se o MP. Cumpra-se imediatamente, feito incluso na Meta 1 do CNJ. Boa Vista, 30 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0011933-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011933-1

Réu: Mateus Sá da Silva

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, por tudo o que dos autos constam, julgo exaurido o objeto do presente comunicado, determinando que o mesmo seja arquivado, após as anotações de estilo. Publique-se e Registre-se. Ciência, tão somente ao Ministério Público. Alto Alegre/RR, 02 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0013048-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013048-6

Réu: Ismael Soares Gomes

Proceda-se ao desapensamento dos autos como requerido pelo MP no inquérito policial, certifique-se e arquivem-se os presentes autos. Em 02/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

236 - 0014947-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014947-8

Indiciado: I.S.G.

Cumpra-se integralmente a cota ministerial de fl. 42. Em 02/09/2013.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 03/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

237 - 0010606-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010606-8

Réu: Reginaldo da Silva e Souza

Despacho: À vista de petição da Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à ofendida, apresentada nos presentes autos, nos quais já houve o exaurimento da prestação jurisdicional, conforme sentença prolatada à fl. 33, determino: Desentranhe-se a manifestação de fl. 45 e Termo de Declaração anexo, mantendo-se cópia nos autos; extraíam-se cópias da decisão e sentença de fls. 09/09-v e 33, destes autos, e de fls. 12/12-v e 23, dos autos em apenso (MPU n.º 010.11.008206-1) e, com cópia do presente despacho, R. A. autos de Petição Cível. Apense-se aos presentes autos. Venham-me os formalizados autos conclusos para proferir decisão. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0000734-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000734-6

Réu: Elberth Viana Lima

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no processo penal que venha a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos em apenso, N.º 010.13.004235-0, e nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Retifique-se a atuação processual quanto ao primeiro sobrenome do ofensor, à vista dos expedientes carreados aos autos de MPU em apenso, acima mencionados. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Gabriela Surama Gomes de Andrade

239 - 0004218-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004218-6

Réu: E.R.S.

Designa-se data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima. Intime-se o MP e a DPE. Em, 03/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0004235-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004235-0

Réu: E.V.L.

(...) Pelo exposto, ex-offício, reconheço a litispendência processual, e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC.

Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, bem como do BO que deu origem ao presente processo, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial eventualmente instaurado, para conclusão das investigações, e remessa ao juízo, no prazo de lei (art. 12, VII, da Lei n.º 11.340/2006). Junte-se cópia da presente sentença nos autos em apenso, n.º 0010.13.000734-6. Deem-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Gabriela Surama Gomes de Andrade

241 - 0006798-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006798-5

Réu: Jose Ribamer Silva Pinheiro_

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita,

dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0006830-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006830-6

Réu: Z.B.A.

(...) Destarte, RECONSIDERO a decisão de fls. 26/26-v tão somente para declarar, e dela fazer constar, expressamente, os nomes das partes, quais sejam: Infrator - ofensor: ZENON BATISTA ALVES, e ofendida: MARINALVA RAMOS DA COSTA, ratificando-a, nesta parte, mantendo-se a sentença proferida, em todos os seus termos. Intimem-se a vítima e o ofensor desta decisão, pessoalmente, juntando-se nos mandados cópias da sentença de fls. 26/26-v. Intime-se o MP e a DPE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

243 - 0008571-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008571-4

Réu: Alexandra Aires de Araujo e Silva e outros.

Certifique a Secretaria o estado em que se encontra o inquérito policial relativo ao processo de MPU que tramitou neste Juizado, conforme espelho anexo e junte-se cópia da decisão e sentença de mérito nos autos nº 010.11.008286-3. Após, vista ao MP. Em, 03/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0008646-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008646-4

(...) Dessarte, em consonância com a manifestação ministerial, em face da inexistência do requisito cautelar da urgência, em sede de medidas protetivas, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e eventuais providências que entender adequadas ao caso.

Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se. Boa Vista, 03 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0010065-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010065-3

Réu: Franciney Veras Barbosa

Despacho: Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação/citação do ofensor; com este devidamente cumprido, junte-se. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se e abra-se vista ao MP. Em caso de manifestação do requerido nos autos, abra-se vista a DPE em assistência à ofendida, para réplica e, por fim, ao MP, por prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0014163-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014163-2

Réu: João Mario Brasil

Intime-se a vítima da decisão de fl. 15. Abra-se vista ao MP. Em, 03/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0014171-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014171-5

Réu: Jose Raimundo Batista da Silva

Cientifique-se a vítima da decisão de fl. 13. Abra-se vista ao MP. Em, 03/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0015637-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015637-4

Réu: F.V.B.

Mantenha-se o apensamento, até deslinde do feito perverso, apenso. Cumpra-se. Boa Vista, 03/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0015758-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015758-8

Réu: E.S.S. e outros.

Ao MP para manifestação, em razão dos fatos noticiados e face a competência do juízo. Boa Vista, 02/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0015760-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015760-4

Réu: A.N.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. SUSPENSÃO DE VISITAS AS FILHAS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; 5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS/PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM MEIO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e da filha menor, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0015761-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015761-2

Réu: R.B.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. ROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0015762-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015762-0

Réu: B.L.S.

Tendo em vista que, em princípio, pelos fatos narrados não se trata de violência doméstica e familiar, abra-se vista ao MP. Em, 03/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Parente Cavalcanti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Kamyla Karyna Oliveira Castro

Exec. Título Extrajudicial

253 - 0017913-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.017913-2

Executado: José Verício de Oliveira

Executado: Maria de Jesus R Pereira

Intimação da parte AUTORA, através de seus advogados, para levantamento dos valores apontados nos autos, no prazo de cinco dias.

** AVERBADO **

Advogado(a): Altamir da Silva Soares

Proced. Jesp Cível

254 - 0070437-21.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070437-2

Autor: Nelson Ned Ferreira Marciel

Réu: Joao Batista de Souza Correa Filho

Intimação da parte PROMOVIDA, através de seus advogados, para levantamento dos valores apontados nos autos, no prazo de cinco dias.

** AVERBADO **

Advogado(a): Silvino Lopes da Silva

255 - 0072921-09.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072921-3

Autor: Glauber Santos Gonçalves de Carvalho

Réu: Mericel

Intimação da parte PROMOVIDA, através de seus advogados, para levantamento dos valores apontados nos autos, no prazo de cinco dias.

** AVERBADO **

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

256 - 0095041-12.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.095041-1

Autor: Sheila Maria da Costa Ferreira

Réu: Banco Real Abn Amro Bank S/a

Intimação da parte PROMOVIDA, através de seus advogados, para levantamento dos valores apontados nos autos, no prazo de cinco dias.

** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antonieta Magalhães Aguiar, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily, Rárisson Tataira da Silva, Vívian Santos Witt

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

257 - 0013485-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013485-2

Réu: L.F.S.

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/08/2013. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 03/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

César Henrique Alves

JUIZ(A) SUPLENTE:

Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Lana Leitão Martins
Marcelo Mazur
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Apelação

258 - 0016635-93.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016635-9
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Silas Cabral de Araújo Franco
 A Turma, por maioria, vencido o Relator, MANTEVE a SENTENÇA de 1º Grau por seus fundamentos. Sem custas e honorários. Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2013. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais.
 Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Infância e Juventude

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

259 - 0000188-93.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000188-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/09/2013 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

260 - 0004561-07.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004561-1
 Autor: L.F.
 Réu: A.F.C. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2013 às 11:30 horas.
 Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

Vara Itinerante

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

261 - 0009728-68.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009728-9
 Autor: P.B.C.N.
 Réu: K.G.C.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/10/2013 às 09:30 horas. .
 Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Ataliba de Albuquerque Moreira, José Ale Junior

262 - 0011487-67.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011487-8
 Autor: B.F.F.J.
 Réu: Criança/adolescente
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/09/2013 às 09:00 horas. .
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

263 - 0016143-67.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016143-2
 Autor: J.O.S.S.
 Réu: Criança/adolescente
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/09/2013 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Regulamentação de Visitas

264 - 0006334-53.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006334-9
 Autor: M.M.C.
 Réu: A.B.S.N.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/09/2013 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Vara Itinerante

Expediente de 03/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Divórcio Consensual

265 - 0007354-79.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007354-6
 Autor: S.M.S. e outros.
 (...) homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entres as partes (fl. 14/17) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas. P. R. I e Cumpra-se.
 Boa Vista (RR), 28 de agosto de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza de Direito Substituta
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

266 - 0001385-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001385-6
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: E.O.R.
 Ex positos, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
 Sem custas.
 P.R.I.
 Boa Vista (RR), 28 de agosto de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza de Direito Substituta
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004473-PB-N: 008

000191-RR-B: 013

000193-RR-B: 011, 020

000254-RR-A: 013

000451-RR-N: 025

000716-RR-N: 018

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Crime C/propri. Intelect.

001 - 0000395-62.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000395-5

Indiciado: M.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000330-67.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000330-2

Indiciado: G.F.

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000348-88.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000348-4

Indiciado: F.P.R.

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000399-02.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000399-7

Indiciado: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000400-84.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000400-3

Indiciado: S.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000401-69.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000401-1

Indiciado: A.T.

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000402-54.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000402-9

Indiciado: J.D.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Procedimento Ordinário

008 - 0000566-53.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000566-3

Autor: Jose Antonio de Souza Batista

Réu: Município de Caracaraí e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

09/10/2013 às 14:30 horas. Procurador do Estado de Roraima: Rondinelli Santos de Matos Pereira, a inicial revela que o suposto erro médico que o autor foi vítima ocorreu no Hospital Irmã Aquilina - Município de Caracaraí (o médico não teria observado o local correto da localização do abscesso operando erroneamente o lado interno da panturrilha), razão de sua internação posterior no Hospital Geral de Roraima, já em coma. Pelo que se observa da narrativa inicial, nenhum erro médico foi atribuído aos médicos pertencentes ao quadro do Estado de Roraima. Tal ente é acionado em virtude da suposta negativa de tratamento fora do domicílio, questão esta já apreciada e preclusa em decisões anteriores, consignando que sequer pedido administrativo foi realizado pelo requerente, tampouco prova da necessidade foi juntada aos autos. Desse modo, manter o Estado de Roraima no pólo passivo da presente demanda seria de todo equivocado. Ilegítima, portanto, a parte referida, de sorte que declaro, quanto a ela, extinto o processo na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), pela parte requerente; suspensos em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Inexistem outras questões processuais que fossem suscitadas pelas partes, a presença dos pressupostos processuais de existência e de validade do processo e as condições da ação, de sorte que admissível a demanda e regular o processo, declarando-o, pois, saneado. Assim, em juízo constitutivo, fixo os pontos controvertidos na existência do erro médico que aduz a inicial, consistente na região do corpo em que realizado e na necessidade deste no momento (diabetes), e delimito a atividade probatória autorizando o depoimento testemunhal (fls. 99/100) e juntada de novos documentos pelas partes. a inicial revela que o suposto erro médico que o autor foi vítima ocorreu no Hospital Irmã Aquilina - Município de Caracaraí (o médico não teria observado o local correto da localização do abscesso operando erroneamente o lado interno da panturrilha), razão de sua internação posterior no Hospital Geral de Roraima, já em coma. Pelo que se observa da narrativa inicial, nenhum erro médico foi atribuído aos médicos pertencentes ao quadro do Estado de Roraima. Tal ente é acionado em virtude da suposta negativa de tratamento fora do domicílio, questão esta já apreciada e preclusa em decisões anteriores, consignando que sequer pedido administrativo foi realizado pelo requerente, tampouco prova da necessidade foi juntada aos autos. Desse modo, manter o Estado de Roraima no pólo passivo da presente demanda seria de todo equivocado. Ilegítima, portanto, a parte referida, de sorte que declaro, quanto a ela, extinto o processo na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), pela parte requerente; suspensos em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Inexistem outras questões processuais que fossem suscitadas pelas partes, a presença dos pressupostos processuais de existência e de validade do processo e as condições da ação, de sorte que admissível a demanda e regular o processo, declarando-o, pois, saneado. Assim, em juízo constitutivo, fixo os pontos controvertidos na existência do erro médico que aduz a inicial, consistente na região do corpo em que realizado e na necessidade deste no momento (diabetes), e delimito a atividade probatória autorizando o depoimento testemunhal (fls. 99/100) e juntada de novos documentos pelas partes. a inicial revela que o suposto erro médico que o autor foi vítima ocorreu no Hospital Irmã Aquilina - Município de Caracaraí (o médico não teria observado o local correto da localização do abscesso operando erroneamente o lado interno da panturrilha), razão de sua internação posterior no Hospital Geral de Roraima, já em coma. Pelo que se observa da narrativa inicial, nenhum erro médico foi atribuído aos médicos pertencentes ao quadro do Estado de Roraima. Tal ente é acionado em virtude da suposta negativa de tratamento fora do domicílio, questão esta já apreciada e preclusa em decisões anteriores, consignando que sequer pedido administrativo foi realizado pelo requerente, tampouco prova da necessidade foi juntada aos autos. Desse modo, manter o Estado de Roraima no pólo passivo da presente demanda seria de todo equivocado. Ilegítima, portanto, a parte referida, de sorte que declaro, quanto a ela, extinto o processo na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), pela parte requerente; suspensos em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Inexistem outras questões processuais que fossem suscitadas pelas partes, a presença dos pressupostos processuais de existência e de validade do processo e as condições da ação, de sorte que admissível a demanda e regular o processo, declarando-o, pois, saneado. Assim, em juízo constitutivo, fixo os pontos controvertidos na existência do erro médico que aduz a inicial, consistente na região do corpo em que realizado e na necessidade deste no momento (diabetes), e delimito a atividade probatória autorizando o depoimento testemunhal (fls. 99/100) e juntada de novos documentos pelas partes. Para tanto, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Defiro o depoimento pessoal do autor e determino a intimação como testemunha do Juízo do médico Josué Jesus Paneque Matos, junto ao Município de Caracaraí. Intimem-se para ela as Partes, por meio de sua procuradora, DPE, e publicação (Município). As

testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar a presente audiência, e eu Bruno Pauli (Chefe de Gabinete) o digitei. Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito. Decisão: Cumpridas as providências preliminares cabíveis ao caso em pauta (CPC, arts. 323 a 327), não verificada a extinção anômala da demanda (CPC, art. 267) ou a extinção do processo com o julgamento do mérito (CPC, art. 269: prescrição/decadência, autocomposição e julgamento antecipado da lide), constato, com fundamento no princípio da adaptabilidade do procedimento, que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação (CPC, art. 333, § 3º). Quanto a preliminar de interesse de agir, há pretensão condenatória no sentido de indenização por danos decorrentes de erro médico. O pedido liminar de concessão do TFD não acarreta, caso observada, como foi, a não existência do pedido administrativo, a falta do interesse processual. O autor pode a qualquer momento requerer o pedido na esfera administrativa, conforme decisão anterior. Rejeito, pois. O Município de Caracará não apresentou defesa. Observo, porém, ilegitimidade de parte que merece declaração no momento. Com efeito, a inicial revela que o suposto erro médico que o autor foi vítima ocorreu no Hospital Irmã Aquilina - Município de Caracará (o médico não teria observado o local correto da localização do abscesso operando erroneamente o lado interno da panturrilha), razão de sua internação posterior no Hospital Geral de Roraima, já em coma. Pelo que se observa da narrativa inicial, nenhum erro médico foi atribuído aos médicos pertencentes ao quadro do Estado de Roraima. Tal ente é acionado em virtude da suposta negativa de tratamento fora do domicílio, questão esta já apreciada e preclusa em decisões anteriores, consignando que sequer pedido administrativo foi realizado pelo requerente, tampouco prova da necessidade foi juntada aos autos. Desse modo, manter o Estado de Roraima no pólo passivo da presente demanda seria de todo equivocado. Ilegítima, portanto, a parte referida, de sorte que declaro, quanto a ela, extinto o processo na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), pela parte requerente; suspensos em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Inexistem outras questões processuais que fossem suscitadas pelas partes, a presença dos pressupostos processuais de existência e de validade do processo e as condições da ação, de sorte que admissível a demanda e regular o processo, declarando-o, pois, saneado. Assim, em juízo constitutivo, fixo os pontos controvertidos na existência do erro médico que aduz a inicial, consistente na região do corpo em que realizado e na necessidade deste no momento (diabetes), e delimito a atividade probatória autorizando o depoimento testemunhal (fls. 99/100) e juntada de novos documentos pelas partes. Para tanto, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Defiro o depoimento pessoal do autor e determino a intimação como testemunha do Juízo do médico Josué Jesus Paneque Matos, junto ao Município de Caracará. Caracará. Intimem-se para ela as Partes, por meio de sua procuradora, DPE, e publicação (Município). As testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se. Procurador do Estado de Roraima: Rondinelli Santos de Matos Pereira. TERMO DE AUDIÊNCIA. Aos 02 dias do mês de setembro, do ano de 2013, às 14h17min no Fórum da Comarca de Caracará/RR, estando presentes o MM. Juiz de Direito Titular, Bruno Fernando Alves Costa. Presente o autor, Sr. José Antônio de Souza Batista. Presente o Médico Josué Jesus Paneque Matos. Presente a testemunha do autor, Sra. Maria Alberta Marques de Moraes. Impossível a realização da audiência em razão da ausência justificada da Defensora Pública, em possível licença para tratamento de saúde, não havendo na Comarca nesta data advogado disponível para a defesa dativa. Ademais, não cientes as partes sobre a decisão de fls. 108/108v., de sorte que, em razão de possíveis recursos, poderia o ato ser de todo inócuo. O MM Juiz designou o dia para 09/10/2013 às 14h30min para realização do ato, saindo os presentes intimados. Determinou, ademais, a publicação da decisão sobredita com os nomes dos Procuradores do Estado e Município e remessa dos autos a DPE para eventual manifestação. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar a presente audiência, e eu Bruno Pauli (Chefe de Gabinete) o digitei. Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito. Procurador do Estado de Roraima: Rondinelli Santos de Matos Pereira. Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Vara Criminal

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvia Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

009 - 0001678-09.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001678-6

Réu: Euclides Chaves Filho

Vistos.

Pesquise-se.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0014563-11.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014563-0

Indiciado: R.V.

DECISÃO

(recebimento da denúncia - 29 de agosto de 2013)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

Observem as deliberações, nesta ordem:

1. Junte-se consulta que requer o órgão ministerial e, após, nova vista para eventual oferecimento do benefício legal da suspensão condicional do processo.

2. Oferecido o benefício, cite e intime somente o acusado para audiência de oferecimento que deverá ser designada.

3. Caso não oferecido o benefício, proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais e o que consta no Manual de Rotinas expedido pelo CNJ.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Caracará (RR), 29 de agosto de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000624-27.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000624-4

Réu: Francimar Truvide de Matos

Autos n. 0020.10.000624-4

SENTENÇA

Em audiência de instrução, o Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.099/95, ofertou proposta de suspensão processual ao acusado, que a aceitou (fl. 97), tendo adimplido todas as condições pactuadas, conforme atesta a certidão de fl. 117.

Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade (fl. 119-V).

Consoante o §5º do art. 89 da Lei 9.099/95, acolho a manifestação do Parquet e declaro extinta da punibilidade de Francimar Truvide de Matos, já qualificado.

Transitada em julgado, archive-se e baixe-se, cumprindo-se as formalidades legais.

P. R. I. C.

Caracará (RR), 29 de agosto de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

012 - 0001108-42.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001108-7

Réu: Jose Bezerra dos Santos e outros.

Vistos.

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000403-73.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000403-9

Autor: o Ministério Público

Réu: Celio Isnar dos Santos

DESPACHO

Designa-se nova audiência, procedendo-se as intimações e requisições necessárias.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 29 de agosto de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2013 às 15:00 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Josy Keila Bernardes de Carvalho

014 - 0000090-78.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000090-2

Réu: Cleuber da Rocha Lauriano

DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. AI e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de

que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor

mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os

prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado

apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência; e 7) certificar o dia da eventual prisão dos réus.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e a saída do

acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais e o que consta no Manual de Rotinas expedido pelo CNJ.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 29 de agosto

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000239-74.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000239-5

Réu: Marcos Rocha de Carvalho

DECISÃO

Em que pese haver em autos decisão de recebimento da denúncia, à fl. 04 consta manifestação ministerial acerca de uma possível proposta de suspensão condicional do processo.

Chamo o feito à ordem.

Revogo a decisão de fl. 16/17.

Converta-se a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada em audiência para oferecimento de eventual benefício, intimando-se tão somente o acusado e realizando-se as devidas comunicações.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 21 de agosto de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000240-59.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000240-3

Réu: Daniel Rocha de Carvalho

DECISÃO

Em que pese haver em autos decisão de recebimento da denúncia, à fl. 04 consta manifestação ministerial acerca de uma possível proposta de suspensão condicional do processo.

Chamo o feito à ordem.

Revogo a decisão de fl. 17/18.

Converta-se a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada em audiência para oferecimento de eventual benefício, intimando-se tão somente o acusado e realizando-se as devidas comunicações.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 21 de agosto de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000242-29.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000242-9

Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.

DESPACHO

Cumpra-se o que consta em deliberação de fls. 28, com a juntada da Carta Precatória expedida para citação do acusado Josiney Dias do Carmo.

Com a citação, não verificada a representação por patrono ou as hipóteses constantes na decisão que recebeu a denúncia, a DPE para resposta.

Conclusos, após.

Antes das conclusões, observe o cartório os despachos e decisões anteriores para economia de atos processuais.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 28 de agosto de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000407-76.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000407-8

Réu: Angelo Maximo da Silva Rabelo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2013 às 15:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Crimes Ambientais

019 - 0011887-27.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.011887-8

Indiciado: J.D.S.

Autos n. 0020.08.011887-8

SENTENÇA

Certifique-se a duplicidade do feito, conforme apontado pelo Ministério Público na manifestação de fl. 50.

Caso positivo, archive-se o presente. Caso negativo, nova conclusão.

P. R. I. C.

Caracarái (RR), 29 de agosto de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

020 - 0012674-56.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012674-9

Réu: Francisco de Assis Ferreira Sousa

SENTENÇA

Trata-se de Guia de Execução em nome de Francisco de Assis Ferreira Sousa. Em audiência admonitória foi determinado que o sentenciado prestaria serviços à comunidade no Conselho Tutelar do Município de Caracarái pelo prazo de 1 (um) ano, das 16h às 18h.

Tendo decorrido o prazo estipulado, com o integral cumprimento, a punibilidade deve ser extinta, como, aliás, vindicou o Ministério Público.

Ante o exposto, julgo extinta a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos do reeducando Francisco de Assis Ferreira Sousa, conforme prevê o artigo 90 do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 29 de agosto de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

021 - 0001006-20.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001006-3

Réu: Faustino Sebastião dos Santos Castro

SENTENÇA

Tendo decorrido o prazo estipulado, com o integral cumprimento, a punibilidade deve ser extinta, como, aliás, vindicou o Ministério Público.

Ante o exposto, julgo extinta a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos do reeducando Faustino Sebastião dos Santos Castro, conforme prevê o artigo 90 do Código Penal.

As cestas básicas tiveram destinação (fls. 52).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 28 de agosto de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0000659-50.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000659-8

Indiciado: D.D.M. e outros.

DECISÃO

Conquanto recebida a denúncia, há pedido de extinção da punibilidade quanto à conduta descrita no art. 129, caput, do Código Penal.

A decadência, neste caso, como bem pondera o órgão ministerial, é manifesta. Declaro-a, pois.

Extinta, portanto, a punibilidade do acusado na forma do art. 107, inc. IV, do Código Penal, pertinente ao ilícito do art. 129, caput, do Código Penal.

Aguarde-se a citação.

Observem-se as deliberações da decisão anterior.

Caracarái (RR), 29 de agosto de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000384-33.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000384-9

Indiciado: P.R.T.

DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. AI e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a

presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de

que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor

mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os

prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado

apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência; e 7) certificar o dia da eventual prisão dos réus.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e a saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais e o que consta no Manual de Rotinas expedido pelo CNJ.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 29 de agosto

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0000392-44.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000392-4

Indiciado: J.B.S.

Vistos.

Despacho no inquérito.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000204-17.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000204-9

Réu: Paulo Pereira da Silva

SENTENÇA

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial mediante expediente apartado dos autos do correspondente IP.

Deferidas inicialmente as medidas protetivas pedidas, delas sendo intimado o ofensor, deverá ser o pedido decidido no mérito, não havendo

que permanecer este feito em ser.

A requerente ainda se sente ameaçada pelo dito ofensor.

O Ministério Público manifesta-se favoravelmente a manutenção da medida.

Nesta sede cautelar primeira, a palavra da ofendida merece consideração. Ademais, as medidas são apenas de afastamento do suposto agressor.

Assim, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo-as, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.

Sem custas.

Intime-se a ofendida e o ofensor, este pelo advogado.

Cópia desta sentença deverá constar nos autos de eventual ação penal. P.R.I.

Caracarái (RR), 30 de agosto de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

026 - 0000227-60.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000227-0

Indiciado: W.S.C.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medida protetiva feito por Maria da Conceição Alves Cruz em desfavor de Wanderley dos Santos Cruz.

Concedidas as medidas às fls. 07/08 e designada audiência (fl. 21), a vítima manifestou expressamente a desistência do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção do feito (fl. 21).

Decido.

Preenchidos os requisitos do art. 16 da Lei 11.340/06 e tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, a extinção dos presentes e conseqüentemente das medidas protetivas outrora deferidas, é medida que se impõe.

Desta feita, julgo extinto o presente feito revogando assim as medidas protetivas concedidas na decisão de fls. 07/08.

P. R. I.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 29 de agosto de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0000397-66.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000397-3

Vistos.

Despacho no inquérito.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000415-87.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000415-3

Réu: Jailson Bragança da Silva

Vistos.

Defiro (fls. 54). Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000161-80.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000161-1

Indiciado: G.M.M.

Autos n. 0020.13.000161-1

DESPACHO

Junte o oficial de justiça certidão referente ao mandado de fl. 34 dos autos 0020.13.000160-3 (apenso).

Após, conclusos novamente.

Caracarái (RR), 29 de agosto de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000266-57.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000266-8

Indiciado: S.L.S.

Autos n. 020.13.000266-8

DECISÃO

(comunicação de prisão em flagrante)

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Samuel de Lima Souza, pela suposta prática do crime previsto nos art. 306 do CTB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado, constando identificação civil, e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo.

A autoridade policial deve promover as diligências de comprovação do depósito da fiança em conta vinculada ao Juízo. Cientifique.

Ciência ao MP e DPE.

Preclusa, arquivem-se com as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 28 de agosto de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000405-09.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000405-2

Réu: Kayo Lopes da Silva

Autos n. 020.13.000405-2

DECISÃO

(comunicação de prisão em flagrante)

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Kayo Lopes da Silva, pela suposta prática do crime previsto nos art. 306 do CTB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado, constando identificação civil, e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo.

A autoridade policial deve promover as diligências de comprovação do depósito da fiança em conta vinculada ao Juízo. Cientifique.

Ciência ao MP e DPE.

Preclusa, arquivem-se com as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 28 de agosto de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000406-91.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000406-0

Réu: Aryselmo Pinheiro Nogueira

Autos n. 020.13.000406-0

DECISÃO

(comunicação de prisão em flagrante)

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Aryselmo Pinheiro Nogueira, pela suposta prática do crime previsto nos art. 306 do CTB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado, constando identificação civil, e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa. Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo.

A autoridade policial deve promover as diligências de comprovação do depósito da fiança em conta vinculada ao Juízo. Cientifique.

Ciência ao MP e DPE.

Preclusa, arquivem-se com as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 28 de agosto de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

033 - 0000310-81.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000310-0

Indiciado: C.B.A.

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para a devolução. Decorrido, solicite-se ao Oficial de Justiça.

Processo suspenso. Baixas na META 18 CNJ.

Conclusos, após.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Sílvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia

Petição

034 - 0000374-86.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000374-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO

Fora deliberado o cadastramento. Havendo possibilidade, já que juntado relatório do abrigo, cumpra.

A recém nascida foi enviada ao abrigo por Conselheiros Tutelares da Comarca de Boa Vista.

Creio que maior chance teria a criança em ser acolhida em possível família substituta, já que, conforme relatório, sua genitora a abandonou, por meio do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista com o eventual cadastramento na lista de adoção por aquela Comarca. Quanto ao ponto, o Ministério Público deve manifestar, inclusive em possível contato com o ilustre representante da Comarca sobredita. O relatório de acolhimento é pela adoção, ouvida a FUNAI.

A FUNAI já foi notificada do acolhimento e ainda não manifestou. Reitere-se o ofício, consignando que se trata de recém nascida e o decorrer do tempo prejudica as medidas legais a serem adotadas.

Ciência ao MP.

Cumpra-se, imediatamente.

Caracarái (RR), 02 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajaí

Índice por Advogado

000054-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(A):

Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

Inquérito Policial

001 - 0001101-98.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.001101-8

Indiciado: V.B.A.

Sentença:

Final da Sentença: Por tais razões, determino o arquivamento dos autos, a pedido do Ministério Público. Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo. P.R.I.

Mucajaí, 29 de agosto de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Hélio Abozaglo Elias

002 - 0006899-98.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006899-3

Sentença:

Final da Sentença: (...) Por tais razões, determino o arquivamento dos autos, a pedido do Ministério Público. Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo. P.R.I. Mucajaí, 29 de agosto de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(A):

Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

Inquérito Policial

003 - 0000969-41.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000969-9

Indiciado: C.A.G.S.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Por tais razões, determino o arquivamento dos autos, a pedido do Ministério Público. Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo. P.R.I.

Mucajaí, 29 de agosto de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001487-94.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001487-9

Indiciado: C.R.M.S.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Por tais razões, determino o arquivamento dos autos, a pedido do Ministério Público. Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo. P.R.I. Mucajaí, 29 de agosto de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0010225-32.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010225-3

Sentença:

Final da Sentença: (...) Por tais razões, determino o arquivamento dos autos, a pedido do Ministério Público. Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo. P.R.I Mucajaí, 29 de agosto de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0011359-60.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011359-7

Indiciado: A.P.S. e outros.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Por tais razões, determino o arquivamento dos autos, a pedido do Ministério Público. Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo. P.R.I Mucajaí, 29 de agosto de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0013472-50.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013472-4

Indiciado: R.R.S.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Por tais razões, determino o arquivamento dos autos, a pedido do Ministério Público. Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo. P.R.I Mucajaí, 29 de agosto de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000710-09.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000710-8

Réu: Emerson de Jesus Meireles

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****Mariano Paganini Lauria****Silvio Abbade Macias****Valdir Aparecido de Oliveira****Valmir Costa da Silva Filho****Wellington Augusto de Moura Bahe****ESCRIVÃO(A):****Vaancklin dos Santos Figueredo**

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003761-AM-N: 014

005142-AM-N: 021

005501-AM-N: 021

067428-MG-N: 007

083652-MG-N: 007

103170-MG-N: 007, 009

109784-MG-N: 007

000101-RR-B: 005

000189-RR-N: 010

000190-RR-N: 022

000231-RR-N: 010

000270-RR-B: 011

000299-RR-N: 021

000317-RR-B: 007, 009, 016, 017

000330-RR-B: 004, 007, 019

000457-RR-N: 010

000525-RR-N: 004

000539-RR-N: 010

000557-RR-N: 011

000741-RR-N: 005, 018

000784-RR-N: 011

000858-RR-N: 005

Averiguação Paternidade

003 - 0000146-64.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000146-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: Criança/adolescente

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

004 - 0000621-20.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000621-9

Autor: Izaias Barbosa da Silva

Réu: Wesley Ferreira Lima

Vista ao requerente, para apresentação de alegações finais.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Jaime Guzzo Junior

Exec. Título Extrajudicial

005 - 0000649-85.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000649-0

Executado: Banco da Amazônia

Executado: Josilene do Nascimento Pereira

Vista às partes.

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Tiago Cicero Silva da Costa

Out. Proced. Juris Volun

006 - 0000269-96.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000269-9

Autor: Lorival Pereira Lopes

Réu: Nilsa Socorro Reis dos Santos e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/11/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

007 - 0001008-69.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001008-0

Autor: Reginaldo de Sousa Nascimento

Réu: Consorcio Seabra Caleffi

Audiência REALIZADA.

Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Danyelle Avila Borges, Jaime Guzzo Junior, Leonardo Silva Fontes, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza

008 - 0001014-76.2011.8.23.0047

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0000688-48.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000688-6

Autor: Mercantil Nova Era Ltda

Réu: Wendell Almeida de Sousa

Nº antigo: 0047.11.001014-8

Autor: Francisca das Chagas de Araujo

Réu: Judite Ferreira de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001206-09.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001206-0

Autor: a C de Souza Lubrificantes

Réu: Consorcio Seabra Caleffi

Vista ao requerido para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Advogados: Leonardo Silva Fontes, Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

010 - 0009674-30.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009674-5

Réu: Antonio Jose Silva Rosa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2014 às 15:15 horas.

Advogados: Angela Di Manso, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Jose Ivan Fonseca Filho, Lenon Geyson Rodrigues Lira

011 - 0010485-87.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010485-3

Réu: José Mauro Bergami

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/02/2014 às 15:00 horas.

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

012 - 0000934-49.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000934-0

Réu: Ednilson Vieira Ceccon

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2013 às 14:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000937-04.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000937-3

Réu: Diego de Souza Prata

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2014 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000999-44.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000999-3

Réu: José Sérgio da Silva Benarrós

INTIME-SE o patrono do acusado para declinar o endereço atualizado do seu constituinte, para fins de intimação. Rorainópolis, 02/09/2013.

Advogado(a): Eguinaldo Gonçalves de Moura

015 - 0001072-16.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001072-8

Réu: James Araújo da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/02/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000186-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000186-3

Indiciado: L.F.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2013 às 14:00 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

017 - 0001022-19.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001022-9

Réu: Valdeir Ferreira de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

018 - 0001044-77.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001044-3

Réu: Leidiane Silva Castro e outros.

Ao chefe de gabinete para juntar a mídia da audiência de fl.174.

Após ao MP .

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

019 - 0001163-38.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001163-1

Indiciado: E.R.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/02/2014 às 11:15 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

020 - 0001195-43.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001195-3

Indiciado: L.X.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2014 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0000968-87.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000968-6

Réu: Bruno Gustavo Rocha Ferreira e outros.

INTIME-SE os advogados dos réus da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha. Rorainópolis/RR, 02/09/2013.

Advogados: Gilmar Raposo da Camara, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mary Françoise das N. N. Sousa

022 - 0000283-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000283-8

Réu: Erivan Vieira de Sousa

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

023 - 0000487-56.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000487-3

Indiciado: R.B.P. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Inquérito Policial

001 - 0000388-52.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000388-2

Indiciado: J.M.B.

Sentença: Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se com as devidas baixas.

SÃO LUIZ, 02 DE SETEMBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000091-RR-B: 002
 000189-RR-E: 002
 000262-RR-N: 002
 000285-RR-A: 002
 000323-RR-E: 002
 000412-RR-N: 002
 000585-RR-N: 002

Perda/supen. Rest. Pátrio

003 - 0000284-31.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000284-8
 Autor: M.P.
 Réu: O.M.C.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 05/09/2013 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000019-24.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000019-2
 Infrator: W.M.C.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 23/09/2013 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000126-68.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000126-5
 Autor: M.P.E.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 31/08/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000716-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

001 - 0001057-48.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001057-7
 Indiciado: I.S.B.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0001056-63.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001056-9
 Réu: Elias Franco da Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

003 - 0001058-33.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001058-5
 Indiciado: A.R.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Francisco Firmino dos Santos

Procedimento Ordinário

002 - 0000127-87.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000127-5
 Autor: Rossana Karla Santos de Andrade
 Réu: Município de Alto Alegre
 Despacho: "Em face da certidão acima, devolvo o prazo por inteiro ao ilustre advogado do Excepto. Intime-se. A.A., 02.09.13. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."
 Advogados: Cleber Bezerra Martins, Helaine Maise de Moraes, Irene Dias Negreiro, Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Nilo Alberto da Silva Costa

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000192-RR-A: 002

000385-RR-N: 002

Infância e Juventude

Expediente de 02/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Francisco Firmino dos Santos

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

001 - 0000420-59.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000420-4
 Réu: Júlio da Silva Souza
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000028-90.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000028-9

Autor: Rebouças e Cia Ltda

Réu: Jeová Pereira Maia

S E N T E N Ç A

REBOUÇAS E CIA LTDA, devidamente qualificada nos autos, representada por sua proprietária, Doraci Marques Rebouças, ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra JEOVA PEREIRA MAIA.

A Requerente alega em seu favor que é legítima possuidora e proprietária do imóvel que contém um prédio comercial e outro residencial, localizado na Av. Rodrigues José Silva, nº. 1249, ao lado da Polícia Militar, Bonfim/RR, imóvel este adquirido do senhor Francisco Araújo Saraiva em 03/05/1988.

Adquiriu ainda, no de 1989, dos senhores Dalva Betty Doy e Almir Caetano do Nascimento os lotes de terras nº. 5, 6 e 7 da mesma quadra, vizinhos ao imóvel anteriormente adquirido, o que totalizou em uma área de 2.220 m² (dois mil duzentos e vinte metros quadrados).

Quando da aquisição dos terrenos, afirma a autora que não havia qualquer título, sendo adquirida tão somente a posse dos imóveis.

Alega ainda a Requerente que os imóveis foram adquiridos pela DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO TACUTU LTDA que funcionou por vários anos até ser extinta no ano de 1996, onde os bens existentes foram incorporados ao patrimônio da distribuidora matriz, qual seja, a ora Requerente REBOUÇAS E CIA LTDA.

Desde então, o imóvel fora alugado, emprestado, cedido, mas sempre bem cuidado e zelado com vistorias rotineiras.

Que no ano de 2010, entre o fim do mês de agosto e o início do mês de setembro, quando da visita de dois representantes da Requerente, tomou-se conhecimento que o imóvel teria sido vendido e que estava sendo ocupado há cerca de um mês pelo ora Requerido.

Indignada com a situação, a Requerente registrou ocorrência na Delegacia de Polícia de Bonfim/RR, pedindo providências acerca do ocorrido.

Ademais, em contado com o senhor Jeova, ora Requerido, o mesmo afirmou ter comprado o referido imóvel do Capitão Denilson tendo como prova do negócio somente um recibo lavrado por Jeova e Denilson.

O Sr. Denilson, por sua vez alega que tinha comprado o imóvel do antigo dono, não possuindo nenhum documento que comprove tal assertiva.

Por fim, requereu a Autora que fosse concedida medida liminar de reintegração de posse e posteriormente que a mesma fosse ratificada e reintegrada definitivamente à sua posse o imóvel em questão.

Juntou em seu favor os documentos constantes às fls. 11/48.

Foi designada data para realização de audiência de justificação, que se realizou no dia 03/02/2011 onde foram ouvidas as testemunhas Sr. EDUARDO PARNELL MELVILLE e ALMIR CAETANO DO NASCIMENTO (fls. 53/55).

Às fls. 56/59, foi proferida a r. Decisão que indeferiu o pedido liminar da

autora.

O Requerido foi citado às fls. 65/66 em 28/04/2011, sendo o mandado juntado em 06/05/2011 (fls. 64v.).

Às fls. 68/74, consta Contestação protocolada em 12/05/2011, onde o Requerido alega preliminarmente a inépcia da inicial e no mérito alega que ser posse do justa e de boa-fé, requerendo o indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito e caso, outro seja o entendimento, seja o pedido julgado totalmente improcedente.

O Requerido juntou em seu favor os documentos de fls. 75/78, bem como fotos de como o imóvel era antes de adquiri-lo e como ficou depois (fls. 79/88).

Instada a se manifestar em réplica, a Requerente requereu a improcedência do alegado na contestação (fls. 90/94).

Às fls. 98/99, a Requerente e o Requerido, respectivamente, se manifestaram sobre as provas que pretendiam produzir em audiência.

Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 118/122, onde foram ouvidas as testemunhas ALMIR CAETANO DO NASCIMENTO (fls. 119), CARLOS PINTO DE ARAÚJO (fls. 120), DENILSON CABRAL DA SILVA (fls. 121) e EDUARDO PARNELL MELVILLE (fls. 122).

A Prefeitura de Bonfim/RR, após determinação deste Juízo, juntou aos autos os documentos constantes às fls. 146/155.

A Requerente, se manifestou no sentido de ser juntado aos autos cópia integral dos processos administrativos nº. 165/2010 e 290/2010, bem como seja realizada a oitiva do servidor público sr. ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

O pedido foi deferido e o referido servidor foi ouvido às fls. 179.

Em sede de alegações finais às fls. 182/186, requer a Autora que seja cassada a liminar anteriormente concedida em favor do Requerido e no mérito seja a presente demanda julgada procedente, restituindo a Autora a sua posse, cessando assim a violência do esbulho por parte do Réu com a consequente Reintegração Definitiva da Autora na Posse do Imóvel.

O Requerido, por sua vez, às fls. 193/200, requer o acatamento da questão preliminar e no mérito seja declarado improcedente o pedido de reintegração de posse e caso não seja esse o entendimento, requer seja concedido o direito de retenção do imóvel até ser indenizado pelas benfeitorias realizadas durante o longo período de exercício da legítima posse.

É o relatório. Decido.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Não merece prosperar a preliminar arguida pelo Requerido em contestação e em fase de alegações finais de inépcia da inicial. Explico.

O Requerido alega que não há fato e fundamento jurídico do pedido, não há pedido e suas especificações, bem como que não existem documentos indispensáveis a propositura da ação.

O fato consistente na presente demanda é a própria posse exercida pelo Requerido, a qual a Requerente alega ser sua e o fundamento jurídico para tal alegação é o constante nos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil.

Já o pedido consiste na reintegração da posse do imóvel em litígio, bem como os documentos juntados à inicial são os necessários para a propositura da ação cabível, motivo pelo qual entendo preenchidos os requisitos constantes nos artigos 282 e seguintes, do CPC.

Assim, a pretensão da Requerente é legítima.

O Requerido alega ainda que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Ora, a presente ação diz respeito a um pedido de Reintegração de Posse, onde o pólo passivo é quem se encontra na posse do imóvel, que no caso em tela é o Requerido Jeová Pereira Maia, a meu ver, não há mais ninguém que possa integrar o polo passivo da demanda, senão o mesmo.

Posto isso, indefiro as preliminares arguidas pelo Requerido.

DO MÉRITO

Cuidam os autos de Ação de Reintegração de Posse manejada por REBOUÇAS E CIA LTDA contra JEOVÁ PEREIRA MAIA, que litigam quanto à posse do imóvel situado à Avenida Rodrigues José da Silva nº. 1.249, Centro, Bonfim/RR, onde existem um prédio comercial e um prédio residencial como benfeitorias.

É sabido que na apreciação da querela possessória impõe tomar-se, desde logo, como elemento de maior relevo o fato posse, como tal entendidos todos os atos materiais de ocupação e disposição da coisa, relegando-se destarte a segundo plano a questão dominial, importante apenas quando duvidosa a posse dos contendores.

Sendo a posse uma situação de fato, como se disse acima, há de ser ela reconhecida em favor daquele com quem se encontra a detenção física da coisa, desde que, evidentemente, não a tenha havido de forma viciosa.

O Requerido do presente feito alega desde o início da demanda que adquiriu do então Capitão da Polícia Militar senhor Denilson Cabral da Silva a posse do imóvel em questão, juntando aos autos Recibo Declaratório de Compra e Venda com Desistência de Direito sobre Imóvel Urbano (fls. 76/76v).

No entanto, não restou demonstrado nos presentes autos, a forma em que se deu a transmissão do imóvel ao senhor Denilson Cabral da Silva.

A Requerente comprova por meio dos documentos juntados à inicial que o imóvel em seu todo fora adquirido nos anos de 1988 e 1989, onde exerceram a posse efetiva do bem até o ano de 1996, quando o imóvel passou a ser alugado e até mesmo cedido.

O Sr. Denilson Cabral da Silva, afirmou em suas declarações prestadas em Juízo que, inicialmente o imóvel foi cedido pelo então representante da empresa Requerente, Sr. Teófilo Pereira Rebouças e posteriormente o mesmo teria lhe vendido o referido imóvel.

Ocorre que, o Requerido que hoje é o possuidor do imóvel não fez prova nos autos de qualquer documento que atestasse a venda do imóvel ao senhor Denilson, sendo certo que após requerimento do mesmo, foi expedido pela Prefeitura de Bonfim/RR alguns documentos em nome deste, no entanto consta apenas seu requerimento sem nenhum recibo de compra e venda ou qualquer outro documento que comprove a alienação do imóvel pelo senhor Teófilo Pereira Rebouças.

O artigo 1.196 do Código Civil de 2002, diz:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

O artigo 1.228, por sua vez prevê:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Ou seja, o possuidor é aquele que de fato tem o exercício, pleno ou não, de usar, gozar, dispor da coisa e de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

A Requerente apesar de não estar na posse plena do imóvel, conforme restou apurado durante a instrução do feito mantinha funcionários incumbidos de verificar a situação do imóvel rotineiramente, sendo inclusive, dessa forma que mesma descobriu que o Requerido estava na posse do imóvel.

Assim, conforme exposto acima, o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade não precisa ser pleno.

As testemunhas ouvidas em Juízo reconheceram como proprietário do imóvel o senhor Teófilo Pereira Rebouças, conhecido na cidade como "Neném Rebouças".

Conforme restou demonstrado no decorrer da instrução, a Requerente comprova a sua posse, pois o último ato do antigo representante da empresa, antes de sua morte, foi à cessão do imóvel para o senhor Denilson Cabral morar por um período, até que o mesmo encontrasse um local definitivo para estabelecer sua moradia.

A Requerente comprovou o esbulho como sendo o final do mês de agosto e o início do mês de setembro de 2010, ocasião na qual,

representante da empresa fariam uma vistoria a fim de reformar os imóveis.

Comprovou ainda que não deteve mais a posse do imóvel depois dos fatos.

Assim, no decorrer da instrução processual e após a produção de provas pelas partes, restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 927, do CPC.

Restou comprovado, também, que o Requerido detém posse de boa-fé, pois conforme se verifica nos documento juntado às fls. 76/76v, o mesmo comprou o imóvel pelo preço de mercado, e não por um valor irrisório, qual seja, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este, inclusive, o valor da causa.

As fotos juntadas pelo Requerido também demonstram como o imóvel estava, e como ficou após adquiri-lo. (fls. 79/88), transformando-o em um comércio de grande relevância social ao Município tanto pela natureza da atividade desenvolvida quanto pelos empregos criados.

Apesar de não ter tomado as precauções devidas quando adquiriu o imóvel do senhor Denilson Cabral da Silva, o Requerido, talvez por inocência e confiando no fato deste ser Oficial de Polícia Militar do Estado de Roraima, confiou em sua palavra que dizia que era o proprietário do imóvel.

Dessa maneira, vejamos o constante nos artigos 1.219 e 1.222 do Código Civil de 2002.

Artigo 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Artigo 1.222. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má-fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa-fé indenizará pelo valor atual.

A boa-fé do Requerido restou demonstrada no decorrer da instrução, sendo-lhe assegurado por lei o direito e retenção pelo valor das benfeitorias, bem como, de ser indenizado pelo valor atual das benfeitorias.

Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e julgo procedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposto por REBOUÇAS E CIA LTDA contra JEOVÁ PEREIRA MAIA, já qualificados nos autos e, de conseqüência, condeno o Requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Reconheço ainda, ao Requerido, o direito de Retenção do Imóvel até que seja indenizado pelo valor atualizado, pelas benfeitorias realizadas no imóvel.

Após a indenização do valor que deverá ser apurado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Requerido deixe voluntariamente o imóvel.

Caso necessário, desde já autorizo solicitação de ajuda de força policial para o cumprimento da ordem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais

Bonfim/RR, 30 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Titular

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Scyla Maria de Paiva Oliveira

2ª VARA CÍVEL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
(NO PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Cumprimento de Sentença

Processo nº 010.2010.921.839-5

AUTOR: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RÉU (S): MANOELLA CARLA DE ALMEIDA – CPF nº 948.069.932-04

Valor da Dívida: R\$ 107,65 (cento e sete reais e sessenta e cinco centavos).

FINALIDADE: INTIMAR o (a)(s) réu MANOELLA CARLA DE ALMEIDA para que no prazo de 15(quinze), dias pague a importância de R\$ 107,65 arbitrada na sentença (corrigida monetariamente) sob pena de excussão patrimonial acrescida de 10 % de multa, referida quantia decorre da fixação de honorários advocatícios, devendo ser paga na Procuradoria Municipal Fiscal, Palácio 9 de julho. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 010.2011.912.020-1

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA AIRES – CPF Nº 320.737.472-72.

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.990

Valor da Dívida: R\$ 101.112,42 (Cento e um mil cento e doze reais e quarenta e dois centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.920.650-7

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): OLAVO BRASIL FILHO – CPF Nº 056.217.712-49

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010005060 e 2010005062

Valor da Dívida: R\$ 10.685,77 (dez mil seiscientos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.919.530-4

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): MARIA DE LOURDES PROFIRO DOS SANTOS – CPF Nº 199.907.402-59

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010013960

Valor da Dívida: R\$ 1.392,78 (Hum mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Ação de Improbidade Administrativa

Processo nº 0717241-80.2012.823.0010

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU (S): NIVALDO LIMA GUIMARAES – CPF nº 031.182.152-91 e outros.

Valor da Dívida: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) réu NIVALDO LIMA GUIMARAES para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 30 (trinta) dias. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

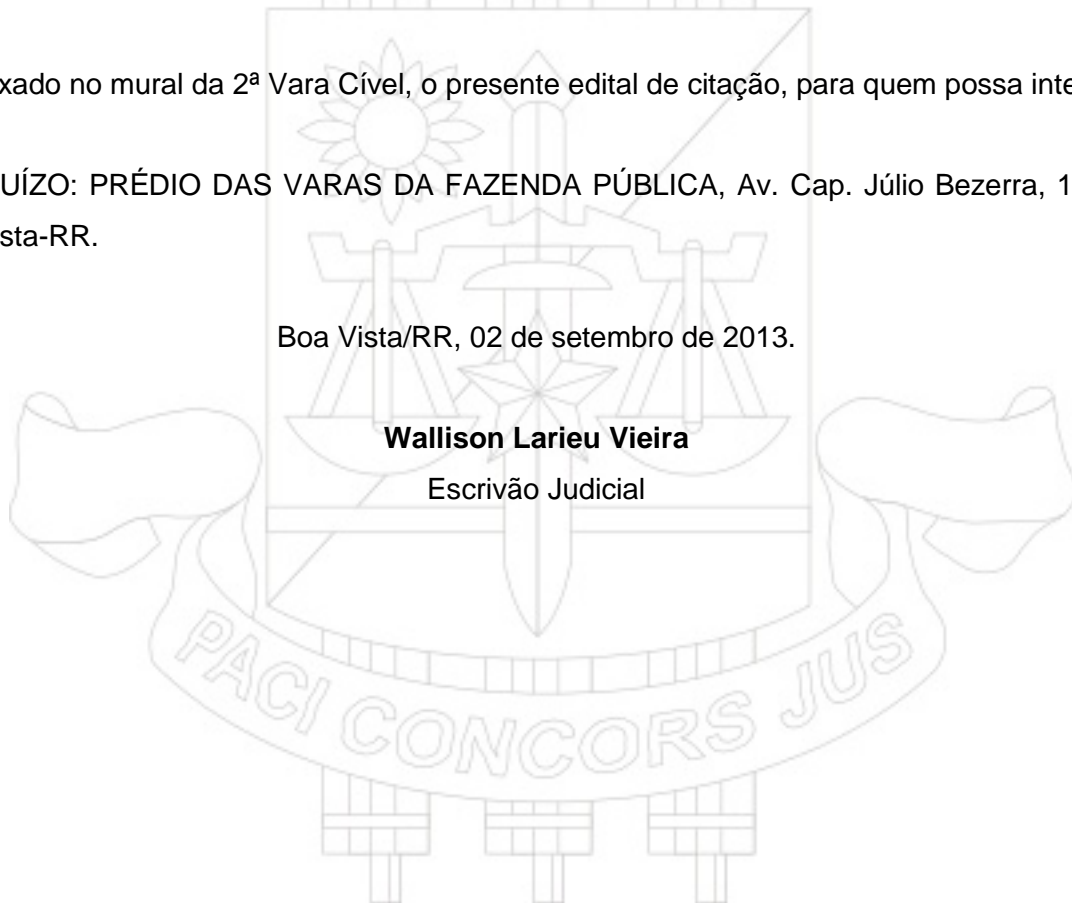
Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial



EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0702056-65.2013.823.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): GOMES DA COSTA IMPORTACAO E EXPORTACAO – CNPJ Nº 11.739.434/0001-24 e MARIA DO CARMO GOMES DA COSTA – CPF Nº 048.782.347-84

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: **17.489**

Valor da Dívida: R\$ **11.896,33** (Onze mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0703226-72.2013.823.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): A S S ARAUJO EPP– CNPJ Nº 01.037.503/0001-02

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: **17.892**

Valor da Dívida: R\$ **15.534,83** (quinze mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0721146-93.2012.823.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): DROGARIA ITAITUBA LTDA - ME – CNPJ Nº 08.767.368/0002-72

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2009000161

Valor da Dívida: R\$ 4.608,42 (Quatro mil seiscientos e oito reais e quarenta e dois centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.914.362-7

EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): ANTONIO GOMES DA SILVA CPF - 054.286.882-20

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.008552 e 2010.050006

Valor da Dívida: R\$ 1.301,44 (Hum mil, trezentos e um reais e quarenta e quatro centavos)

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2013.

Wallison Lariou Vieira

Escrivão Judicial

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 03/09/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2011.911.888-2
Autor: BOA VISTA ENERGIA S/A.
Reu: KATIA PRISCILA D. BORGES.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do Sr. **RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, mestre de obras, CPF: 164.837.902-87, C.I. 184249 SSP/RR, para que efetuem o pagamento de R\$ 34,90 (trinta e quatro reais e noventa centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que cheque ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **6 de agosto de 2013**. Eu, Luciano Sanquanini (Técnico Judiciário), o digitei Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 03/09/2013

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0712235-58.2013.823.0010 – Interdição**
Requerente: Maria de Fátima Pinto da Conceição
Defensora Pública: Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311
Requerido(a): Manoel Almeida da Conceição

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do Sr. Manoel Almeida da Conceição**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, § 3º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Maria de Fátima Pinto da Conceição**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, § 1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro de interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. A requerente, a curadora especial e o MP renunciam ao prazo recursal, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dois** de **setembro** do ano de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0712232-06.2013.823.0010 – Interdição****Requerente:** Maria Marlúcia de Amorim Macedo**Advogado:** Francisco José Pinto de Macedo OAB/RR 248-B**Requerido(a):** Henrique Emanuel de Amorim Macedo

O JUIZ DE DIREITO LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, RESPONDENDO PELA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “ Assim sendo, à vista do contido nos autos **DECRETO a INTERDIÇÃO de HENRIQUE EMANUEL DE AMORIM MACEDO, na condição de absolutamente incapaz**, nomeando-lhe como seu Curador **MARIA MARLUCIA DE AMORIM MACEDO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. **Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC**. Sentença publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Boa Vista-RR, 18 de julho de 2013. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e nove de agosto** do ano de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: MARIA APARECIDA TAVARES ARAÚJO, brasileira, filha de Antonio Tavares Neto e Otilia Vieira de Araújo, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo nº. **010.2009.912.062-7 – Reconhecimento e Dissolução de União Estável**, em que é parte autora Maria Aparecida Tavares Araújo e réu José Brito Oliveira, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e nove** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

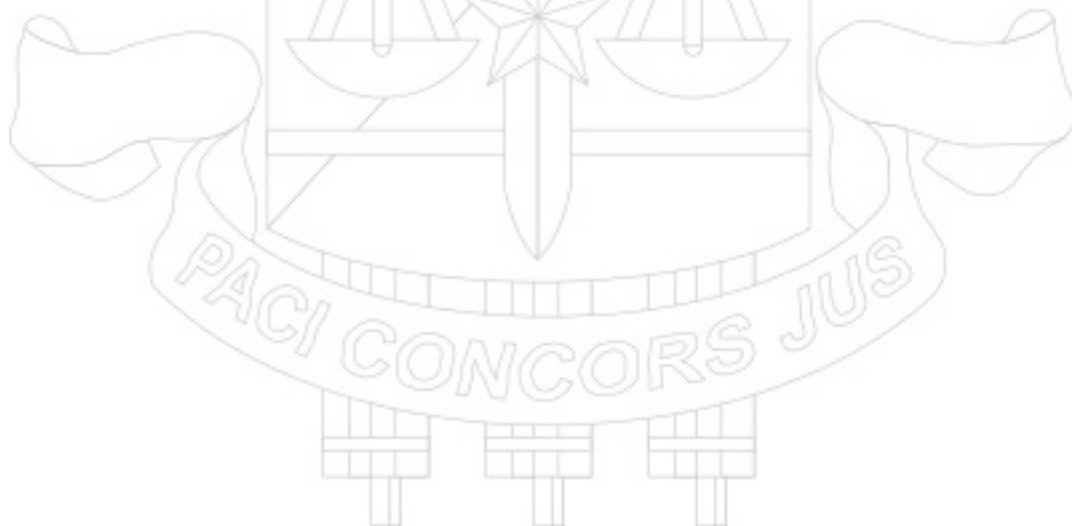
O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos n.º 0010.11.011917-8, que tem como acusado **ENEIAS SOUZA DA SILVA**, VULGO "Miudinho", brasileiro, natural de Açailândia/MA, nascido em 08.08.1982, CPF nº 737.890.202-06, filho de Francisco Gonçalves da Silva e Elizete Neves Souza da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II e IV c/c com o art. 14, da lei 10.826/2003. Como não foi possível cita-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

Geana Aline de Souza Oliveira

Escrivã Judicial



VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente dia 03.09.2013

PORTARIA Nº 010/2013 – GABINETE – VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

O Meritíssimo Juiz de Direito DÉLCIO DIAS FEU, titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 063/2013, de 18/06/2013, publicada no DJE nº 5053, de 19/06/2013, que estabeleceu a escala de plantão de juízes na comarca de Boa Vista;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 06/2011, de 16/02/2011, publicada no DJE 4495, de 17/02/2011, que disciplina o plantão judiciário na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para fazer uso funcional do Cartório deste Juizado, durante a realização do plantão judiciário dos dias 14 e 15/09/2013, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3621-5102 (Cartório):

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA (Analista Processual/Escrivão), Matrícula 3011196;
FRANSCILEI LOPES DA SILVA (Técnico Judiciário), Matrícula 3010846;
ALLAYLSON DOS REIS PEREIRA (Técnico Judiciário), Matrícula 3011143;

Art. 2º - Durante os dias 09 a 13/09/2013, ficará no regime de sobreaviso o servidor MARCELO LIMA DE OLIVEIRA (Analista Processual/Escrivão Judicial), que poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085, a partir das 18h (término do expediente) até 8h do dia seguinte;

Art. 3º - Durante os dias 14 e 15/09/2013 (final de semana) ficarão no regime de sobreaviso os servidores MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, Analista Processual/Escrivão, FRANCISLEI LOPES DA SILVA, Técnico Judiciário e ALLAYLSON DOS REIS PEREIRA, Técnico Judiciário, quer no horário de atendimento, quer no horário de sobreaviso, através do telefone celular 8404-3085;

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se. Cumpra-se

Boa Vista, RR, 02 de Setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 03/09/2013

EDITAL**PROCESSO: 0700188-67.2013.823.0005****AÇÃO: CIVIL PÚBLICA COMINADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****RÉU: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR**

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER, em cumprimento ao Art. 94 do CDC, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível se processam os termos da Ação de Civil Pública, em que figuram como partes O Ministério Público do Estado de Roraima e Companhia Energética de Roraima – CERR.

E, para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos três dias do mês de setembro do ano de 2013. Eu, Apolo de Araújo Macedo (Técnico Judiciário), o expedi e Francisco Firmino dos Santos (Escrivão Judicial) o subscreve. SEDE DO JUIZO – Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 03/09/2013

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 750 - DG, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 03SET13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 596 – DA, de 03 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 751 - DG, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, Zona Rural, Vila Brasil, Fazenda Sorocabana, no dia 03SET13, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, Zona Rural, Vila Brasil, Fazenda Sorocabana, no dia 03SET13, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 597 – DA, de 03 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 752 - DG, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **REGINA CELI DE MIRANDA SOARES MATTOS**, Assessor Técnico, **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Oficial de Diligência, **JANE SIMEY DA SILVA COSTA**, Assessor Administrativo, **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, Assessor de Arquitetura e Urbanismo, em face do deslocamento para o município do Cantá, Vila São José, Km 20, no dia 03SET13, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá, Vila São José, Km 20, no dia 03SET13, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 598 – DA, de 03 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVADiretor-Geral
em exercício**PORTARIA Nº 753-DG, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANTÔNIA RUBENETE SILVA E SILVA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 14AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVADiretor-Geral
em exercício**PORTARIA Nº 754 - DG, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Comunidades Indígenas Taba Lascada e Canaunim, e Vila União, no dia 04SET13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Comunidades Indígenas Taba Lascada e Canaunim, e Vila União, no dia 04SET13, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 599 – DA, de 03 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVADiretor-Geral
em exercício**PORTARIA Nº 755 - DG, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Sítio Santa Rita, no dia 05SET13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ROBERT SOUSA DE OLIVEIRA PACHECO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Sítio Santa Rita, no dia 05SET13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 600 – DA, de 03 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVADiretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 756-DG, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARCELO VIVIAN**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 05 a 06SET13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/13 – PROCESSO Nº 497/13 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Presencial n.º 012/13 – Processo Administrativo n.º 487/13 – DA**, cujo objeto é a aquisição de expediente.

LOTE	ITENS	RESULTADO	FORNECEDOR	VALOR GLOBAL ADJUDICADO
01	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25.	Adjudicado e Homologado	COMERCIUN EMPREENDEMENTOS LTDA – EPP (CNPJ 04.926.357/0001-56)	R\$ 9.140,00
02	26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42.	Adjudicado e Homologado	M.L.P COSTA – EPP (CNPJ 07.217.926/0001-82)	R\$ 5.600,00
03	43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72.	Adjudicado e Homologado	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 01.647.770/0001-93)	R\$ 15.700,00
04	73, 74, 75, 76, 77, 78, 79.	Adjudicado e Homologado	M.L.P COSTA – EPP (07.217.926/0001-82)	R\$ 37.900,00
05	80, 81, 82, 83, 84, 85.	Adjudicado e Homologado	RWA COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA – EPP (CNPJ07.939.551/0001-64)	R\$ 13.300,00

Boa Vista (RR), 03 de setembro de 2013.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Pregoeira
CPL/MP/RR

2ª PROMOTORIA CÍVEL**PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 046/2012/2ª PrCível/MP/RR**

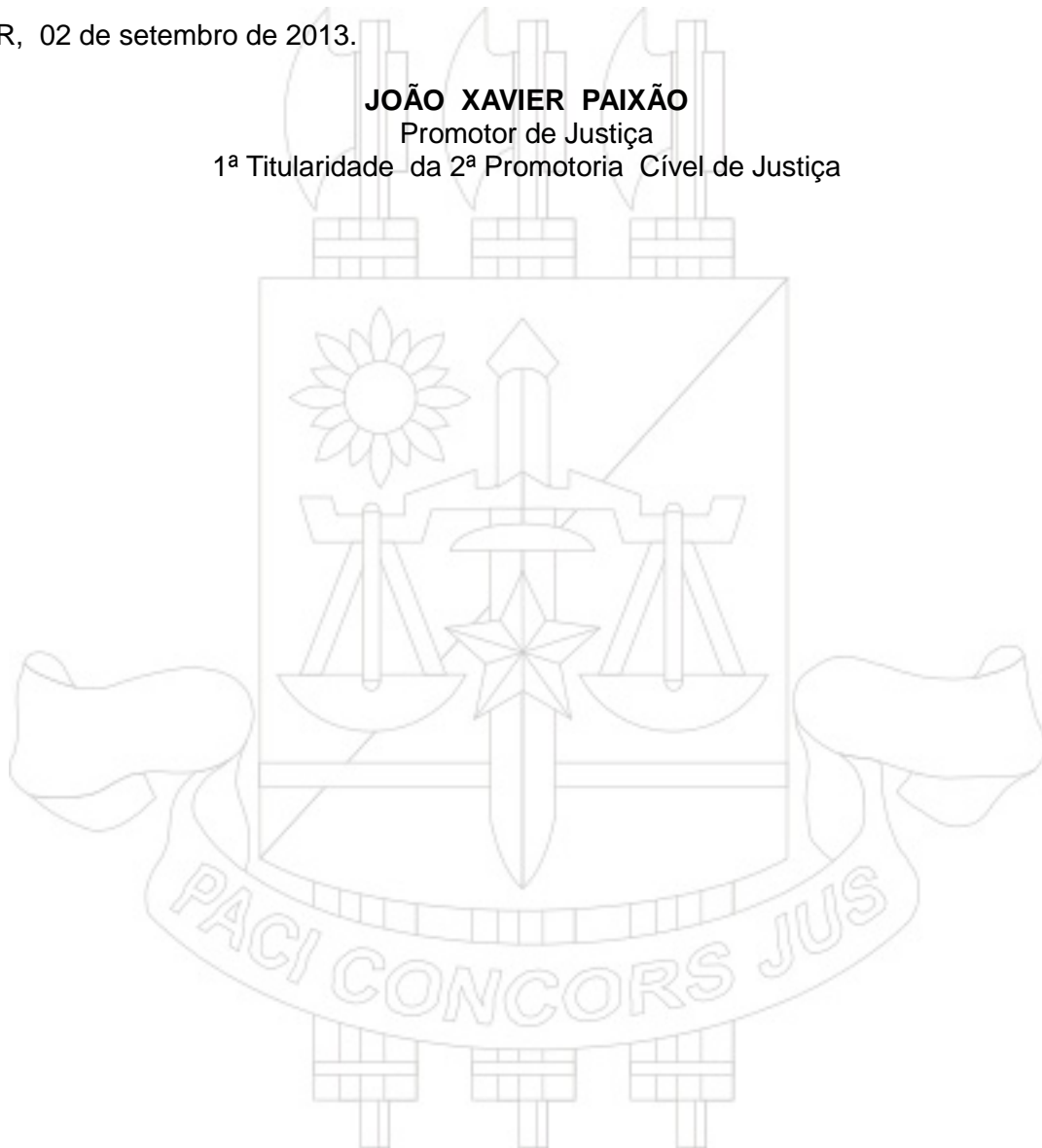
No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. João Xavier Paixão, 1º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **046/2012/2ª PrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, face ao expediente encaminhado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado noticiando possível ilegalidade na investidura de Delegado da Polícia Civil.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2013.

JOÃO XAVIER PAIXÃO

Promotor de Justiça

1ª Titularidade da 2ª Promotoria Cível de Justiça



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 03/09/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEANDRO FARIAS NEUCAMP** e **LAÍS OLIVEIRA DE BARROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de março de 1991, de profissão aux. administrativo, residente Rua Agata, n° 116, Bairro: Joquei Clube, filho de **IVO NEUCAMP** e de **MARIA DULCE FARIAS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de julho de 1995, de profissão assis. administrativo, residente Rua Agata, n° 116, Joquei Clube, filha de **RAIMUNDO NONATO COELHO DE BARROS** e de **MARIA OLIVEIRA DE BARROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO FERNANDES DA SILVA** e **GEANE ABREU SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 19 de janeiro de 1980, de profissão pintor, residente Rua: Pastor Nicanor Fabricio dos Santos 2097 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **ESTEVÃO PALHANO DA SILVA** e de **MARIA ODETE FERNANDES DA SILVA**.

ELA é natural de Amarante do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 17 de fevereiro de 1991, de profissão vendedora, residente Rua: Pastor Nicanor Fabricio dos Santos 2240 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **JUVENAL ALVES DA SILVA** e de **MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO ABREU**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO DE ALMEIDA BARBOSA** e **HILMA CRISTINA BORGES OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascido a 2 de outubro de 1981, de profissão construtor civil, residente Rua: JT-01 A,552, Bairro: Jardim Tropical, filho de **PEDRO MACIEL BARBOSA** e de **MARIA DE ALMEIDA BARBOSA**.

ELA é natural de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, nascida a 7 de junho de 1989, de profissão do lar, residente Rua: JT-01 A 552 Bairro: Jardim Tropical, filha de **EGUIMAR MARTINS DE OLIVEIRA** e de **MARIA MARGARETE DA COSTA BORGES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEONILSON SOUSA DA SILVA** e **FABRÍCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 2 de janeiro de 1988, de profissão monitor, residente Rua JT 3, n° 96, Bairro Olímpico, filho de **MANOEL VIEIRA DA SILVA** e de **MARIA CLARO DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de abril de 1997, de profissão estudante, residente Rua HC 05, n° 600, Senador Hélio Campos, filha de **GEBSON BRITO DE OLIVEIRA** e de **DAMIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARNALDO BEZERRA DE ARAÚJO** e **LEIDIAN DIAS BEZERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pindaré Mirim, Estado do Maranhão, nascido a 18 de julho de 1981, de profissão empresário, residente Rua 5, n° 648, Bairro União, filho de **LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO** e de **MARIA EUNICE BEZERRA DE ARAÚJO**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 8 de agosto de 1984, de profissão estagiária, residente Rua Professor Clovis Sousa, 224, Cinturão Verde, filha de **ODETINO BEZERRA** e de **ISABEL DIAS BEZERRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NELSON GOMES DA SILVA** e **JESSICA DE SOUZA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 25 de outubro de 1971, de profissão ourives, residente Rua SDPM Djangô da Silva, 92, Caranã, filho de **NELSON PEREIRA DA SILVA** e de **LINDALVA JOSE GOMES DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 20 de novembro de 1991, de profissão do lar, residente Rua SDPM Djangô da Silva, 92, Caranã, filha de **e de MARLY DE SOUZA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2013